Quinta-feira, 28 de Março de 1991 Número 73

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território .... 3670-(2)

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho ..... 3670-(9)

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro ..... 3670-(12)

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego ..... 3670-(15)

Procuradoria-Geral da República ..... 3670-(18)

Tribunal Constitucional ..... 3670-(26)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 27-12-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo despacho MPAT 47/90, ratificou o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, com excepção da zona do Plano ZUE-V por ainda abranger solos da RAN, aprovado pela respectiva Assembleia Geral em 24-5-90, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

21-2-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

REGULAMENTO GERAL

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à extensão de território que engloba não só a sua actual área social, mas também a área de intervenção objecto deste Plano Geral de Urbanização (PGU), que aparece assinalada na planta do Regulamento, na escala 1:10 000, e na Planta de Síntese Final, na escala 1:5000, anexas.

Artigo 2.º

Imperatividade do PGU

1 — A área de intervenção fica sujeita a toda a espécie de vínculos que o PGU estabelece, e obrigatoriamente às disposições do presente Regulamento.

2 — Em todos os casos omissos, prevalecerão as determinações contidas nas disposições legais em vigor.

3 — Competirá à Câmara, a resolução das dúvidas que se suscitem na aplicação do presente Regulamento, bem como a integração de lacunas, cabendo no entanto recurso para as suas decisões, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º

Prazo de vigência do plano

O presente PGU deverá ser revisto no prazo máximo de cinco anos, decorridos após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Conceitos e abreviaturas utilizadas

1 — A altura da edificação — H — a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da razante da respectiva via de acesso, até ao ponto mais alto da construção (expressa em número de pisos).

2 — Coeficiente de afectação do solo — CAS — é a relação entre a soma das áreas de implantação das construções (Ai) e a área total do terreno (St).

3 — Coeficiente de ocupação do solo — COS — é a relação entre a soma das áreas cobertas construídas (área bruta construída — Ab) e a área total do terreno (St).

Não são considerados para este cálculo, superfícies não fechadas, situadas no rés-do-chão, superfície construídas com o fim único de abrigo para veículos, construções para recolha de animais ou materiais agrícolas e elementos decorativos.

4 — Volume útil construído — VUC — indica o número de metros cúbicos que a edificação pode atingir para cada metro quadrado de superfície de terreno. Excluem-se deste cálculo os sótãos não habitáveis, chaminés, saliências decorativas e varandas. Exprime-se em m^3/m^2. Incluem-se anexos, paredes e pavimentos.

5 — Habitação unifamiliar — Hu — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

6 — Habitação colectiva — Hc — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública.

7 — Densidade média bruta — Dmb (Hab/Ha) — é a razão entre o número de habitantes que se distribuem numa unidade de ordenamento e a unidade especial tomada como referência que, no caso presente, será o hectare.

8 — Habitação mista — Hm — coexistencia de formas de habitação colectiva e unifamiliar.

9 — Áreas mínimas para equipamento — Ac — relação entre as áreas destinadas a estrutura verde secundária (espaços para recreio infantil e juvenil, espaços para idosos e adultos, espaços de convívio, encontro e lazer, espaços livres e verde público) e equipamentos desportivos comunitários (campos de pequenos jogos, quintal desportivo, espaços polivalentes e núcleos desportivos) e a área total do terreno (St).

Não se incluem nestas áreas os outros equipamentos definidos na grelha da proposta.

SECÇÃO II

Das zonas que compõem o plano

SUBSECÇÃO I

Zonamento

Artigo 5.º

Divisão da área de intervenção

1 — O presente Regulamento estabelece as regras gerais de ordenamento do solo, o modelo de ocupação no território da área de intervenção e bem assim, os condicionamentos particulares respeitantes às suas subdivisões.

2 — As subdivisões que integram a Área de Intervenção, estão classificadas em:

Zonas urbanas:

- Zonas e subzonas urbanas consolidadas (ZUC);
- Zonas urbanas a remodelar (ZUR);
- Zonas urbanas de expansão (ZUE);

Zonas de reserva (ZRes);
Zonas industriais (ZI);
Zonas de equipamento:

- Centro Comercial — Administrativo (CCA);
- Comércio (M);
- Cultura e actividades de tempos livres (C);
- Desporto (D);
- Ensino e formação profissional (E);
- Espaço verde urbano e ou parque público (V);
- Público, prevenção e segurança pública (P);
- Religioso (R);
- Reserva (Re);
- Saúde e Segurança Social (S);
- Transportes, comunicações e telecomunicações (T);
- Turismo (H);

Zonas de circulação;
Zonas naturais;
Zonas de construção condicionada.

Artigo 6.º

Zonas e subzonas urbanas consolidadas (ZUC)

1 — São zonas classificadas como existentes e a manter, completar e remodelar mediante disposições regulamentares.

2 — Destinam-se a habitação, actividades de apoio à habitação, comércio e serviços, estacionamento, garagens, artesanato não incómodo ou insalubre, outras actividades compatíveis com a habitação e o equipamento público definido no PGU.

3 — São proibidas as construções destinadas à indústria, artesanato, garagens e oficinas que provoquem qualquer tipo de poluição incompatível com a habitação, que exijam vias de acesso de dimensões superiores, em perfil transversal, às existentes, que exijam superfícies superiores a 350 m^2 ou 60% da área do lote, VUC superior a 3 m^3/m^2, ou em que a composição

natureza e qualidade dos resíduos lançados na rede pública de esgotos, não aconselhe a sua instalação.

A área verde, obrigatória, não deverá ser inferior a 15% da área do lote.

4 — As construções a executar e as obras de transformação e renovação são permitidas, condicionadas ao espírito ambiental existente, e terão especialmente em vista:

Enquadramento no conjunto e nas estruturas urbana e de propriedade, atendendo ao tipo de construções existentes;
Participação no espaço urbano imediatamente adjacente, por forma a garantir qualificação urbano-arquitectónica;
Composição da silhueta da cidade, natural ou construída;
Manutenção dos alinhamentos e afastamentos laterais do(s) lote(s) vizinho(s);
Condições de habitabilidade das construções vizinhas;
Dimensão do(s) lote(s) livre(s) e dos confinantes;
Obtenção de todas as condições regulamentares para o conjunto da(s) nova(s) construções, incluindo as áreas existentes primitivas em caso de remodelação ou ampliação;
Atenuação da desconformidade com o presente Regulamento.

5 — A altura máxima das edificações nestas zonas não poderá exceder a das construções vizinhas, cujas condições de renovação não sejam tidas como inevitáveis e ou a média aritmética, por aproximação à unidade, das alturas das construções de toda a frente do quarteirão a que pertencem.

6 — Nas áreas em que se torne necessário promover ou orientar operações de renovação urbana a construção ficará condicionada à definição do respectivo PP, que poderá abranger áreas englobadas em mais do que uma zona ou sub-zona.

Artigo 7.º

Zonas urbanas a remodelar (ZUR)

1 — São zonas classificadas como existentes em parte, a estudar e remodelar conforme PP.

2 — As funções permitidas e proibidas são as constantes do articulado dos n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º

3 — A substituição, renovação ou demolição dos edifícios ou alterações ao seu volume, a definição de novos alinhamentos das fachadas, novos arruamentos ou processos de loteamento, serão permitidos após a realização do PP, obrigatória.

Exceptuam-se até à elaboração final do PP, os casos em que a estrutura urbana já está consolidada, em que é aplicável o constante dos n.ºs 4 e 5 do art. 6.º, e as modificações de usos e utilizações, a que se destinam os apoios térreos das edificações, correspondentes às intenções gerais do PGU.

Artigo 8.º

Zonas urbanas de expansão (ZUE)

1 — São zonas classificadas como de expansão do núcleo urbano.

2 — As funções permitidas e proibidas são as constantes do articulado dos n.ºs 2 e 3 do art. 6.º

3 — É obrigatória a elaboração de PP. Até à aprovação ou ratificação deste, qualquer construção, ou modificação da situação existente só é permitida em presença de iniciativas do interesse público, ou condições semelhantes ao exposto no n.º 5 do art. 14.º, independentemente da área da propriedade.

Artigo 9.º

Zonas de reserva (Z Res)

1 — São zonas classificadas como destinadas à expansão futura da área urbana.

2 — Enquanto não for aprovado o plano da sua utilização definitiva, são proibidas novas construções, loteamentos ou quaisquer divisões de propriedade para fins construtivos de moldes urbanos, podendo ser utilizados provisoriamente nas condições estabelecidas para a zona rural, atendendo especialmente ao exposto no n.º 5 do artigo 14.º, independentemente da área da propriedade.

Artigo 10.º

Zona industrial (ZI)

1 — É uma zona classificada como Zona Industrial.

2 — Esta zona destina-se à ocupação por edificações destinadas à indústria (pequena, média e grande), artesanato, garagens, oficinas, armazéns e edifícios contendo actividades especialmente incómodas para habitação, edifícios que abriguem actividades de apoio directo àqueles edifícios, equipamento público e social e estacionamento.

3 — São proibidas as construções destinadas a outros fins — especialmente habitação, nestas zonas, salvo as minimamente indispensáveis à direcção e vigilância das empresas, excepto as de um guarda por instalação, com a área máxima de 100 m², e isolada dos edifícios industriais propriamente ditos.

4 — A zona industrial será implantada de acordo com o PP, obrigatório.

5 — As indústrias deverão obedecer às seguintes condições de ocupação máxima:

VUC = 5 m³/m²;
Área coberta = 70% área do lote.

6 — O afastamento entre fachadas opostas não poderá ser inferior à altura da fachada mais alta, quando em ambas existirem vãos de portas ou janelas, ou igual à altura da que os não possua, quando só uma fachada os tiver, caso em que no mínimo a distância do afastamento será de 6 m.

O afastamento horizontal entre as construções não poderá ser inferior a metade da altura da fachada mais alta com um mínimo de quatro metros.

7 — Exceptuam-se, em relação ao ponto anterior, os pavilhões geminados ou em banda.

8 — Qualquer construção deverá estar distanciada dos limites do terreno (incluindo as vias públicas) de, pelo menos, seis metros.

9 — As vedações tanto no alinhamento como nos extremos, não poderá ultrapassar 1,90 m de altura, sendo obrigatório que no mínimo 1,20 m sejam transparentes ou translúcidos, e de preferência formados por sebe viva.

10 — Os espaços livres, não necessários à circulação de veículos, estacionamento, armazenamento e zonas de protecção contra a propagação de incêndios serão relvados e arborizados, para lotes superiores a 1000 m², e não deverão ter áreas inferiores a 10% de área do lote. Poderão ser utilizadas para estacionamento e complemento de áreas afectas a serviços sociais.

11 — Todas as vias deverão ser concebidas para que o trânsito, circulação e manobras se façam com facilidade. Deverão também, permitir a inscrição de um circunferência com o diâmetro mínimo de 20 m.

12 — Os lotes mínimos serão de 300 m².

13 — Em quaisquer casos, não será permitida a instalação de indústrias poluentes poluentes e (ou) tóxicas.

14 — Todas as unidades industriais que produzem águas residuais não depuráveis pela ETAR, com elevado índice de cargas orgânicas, que produzem afluentes ricos em substâncias químicas, tóxicas, inibidoras ou difíceis de separar, deverão dispor de unidade(s) de tratamento específico do afluente para esse fim.

Artigo 11.º

Zonas de equipamento

1 — São zonas classificadas como de inter-ocupação exclusiva por equipamento público e respectivos sistemas de apoio complementares e de interesse público, nos sectores referidos na Planta Síntese.

2 — A classificação dos espaços considerados como zonas verdes é independente da existência ou do estado de conservação da vegetação.

3 — Aplica-se o disposto no n.º 4 do art. 17.º

Artigo 12.º

Zonas de circulação

1 — São zonas classificadas como de circulação exclusiva do sistema viário principal e secundário de veículos, de peões e de estacionamento.

2 — Todos os terrenos e construções devem ser servidos por vias públicas e ou acessos, que garantam boa visibilidade, permitam a circulação dos veículos específicos, independentemente das operações de carga, descarga, manutenção de edificações ou estacionamento, e permitam, em boas condições, as manobras dos veículos de protecção civil e recolha de lixo.

3 — O perfil transversal mínimo das vias do sistema secundário para a Área de Intervenção do Plano é de 6,5 m, exceptuando as já existentes em zonas consolidadas ou nas zonas de começo de ocupação clandestina, em que este valor é de 5,5 m.

4 — Todas as vias de impasse deverão permitir no extremo do seu interior a inscrição de uma circunferência com o diâmetro mínimo de 15 m.

5 — Deverá sempre ser previsto estacionamento no interior do lote, fora da via pública, excepto nos casos em que se verifique manifesta impossibilidade ou estudo efectuado, nomeadamente:

Por construções já existentes;
Parques de estacionamento públicos de apoio a zonas urbanas vizinhas;
Definição de estacionamentos colectivos em Plano;

6 — O número de estacionamentos públicos (12,5 m² de área útil) deverá ter em consideração:

Para edifícios de habitação já existentes 1 lugar/fogo;
Para edifícios a construir, 1 lugar por fogo, acrescidos de 1 lugar suplementar por cada 15 fogos;
Para edifícios comerciais 1 lugar por cada 50 m² de área útil até estabelecimentos de 80 m². Para valores supreiores a este, por cada 40 m² de área útil;
Para outros edifícios, 1 lugar por cada 50 m² de área útil ou no mínimo, um quarto de área útil;
Para edifícios destinados a instalações turísticas e hoteleiras, 1 lugar por cada 2 quartos de hóspedes;
Para salas de espectáculos e locais de reunião, 2 lugares por cada 5 lugares;
Para restaurantes, 1 lugar por cada 10 clientes;
Para instalações industriais, uma área a utilizar pelo pessoal igual a um décimo da área coberta total de pavimentos.

Artigo 13.º

Zonas naturais

1 — São zonas que se detinam a explorações agrícolas e equipamento de verde, nas zonas da reserva agrícola nacional, e ao recobrimento vegetal (arbóreo e arbustivo), nas zonas de núcleo arborizado e verde de protecção paisagística ou de equipamento.

2 — É proibida nestas zonas, qualquer tipo de construção e reconstrução, ampliação de edifícios ou outras instalações porventura já existentes.

3 — Aplica-se o disposto no n.º 2 do art. 11.º e no n.º 4 do art. 17.º

4 — Em casos devidamente estudados, e contemplados em PP, poderão as zonas definidas na planta de síntese como de verde de protecção, ser ocupadas com comércio hoteleiro e similiar e equipamento de lazer e recreio, salvaguardado que seja o disposto na legislação em vigor.

Artigo 14.º

Zonas de construção condicionada

1 — Estas zonas, contidas no perímetro urbano, são constituídas por zonas de servidão específica e zonas rurais.

2 — As zonas de servidão específica, definidas na planta de síntese, referem-se a disposições legais existentes.

3 — As zonas rurais a que se refere o n.º 1 do presente artigo, compreendem a área entre as zonas urbanas e destinam-se a equipamento público e explorações agrícolas e agropecuárias em terrenos com a área mínima legal de:

Terreno hortícola — 0,5 ha;
Terreno arvense — 2 ha;
Terreno de sequeiro — 3 ha.

4 — Nestas zonas não são permitidos loteamentos urbanos para habitação e indústrias e habitações de carácter colectivo.

5 — Excepcionalmente poderá utilizar-se a construção de um fogo em propriedades com a área inferior à mínima legal indicada no ponto 3 deste artigo, desde que:

Se prove que se trata de uma propriedade legalmente estabelecida antes da ratificação do presente PGU;
O proprietário não tenha outra habitação na área do concelho ou outra propriedade onde a construir;
A Câmara não tenha possibilidade de cedência de terrenos em áreas urbanas nas condições regulamentadas para habitação social;
Seja apresentado programa de exploração agrícola, definido por lei, em terrenos confinantes com os de alta capacidade de uso agrícola.

6 — A altura máxima admissível é de dois pisos;

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, no que respeita a afastamentos à estrada, poderão ser instalados estabelecimentos industriais desde que:

Se situem a mais de 200 m dos limites das áreas urbanas;
A área da parcela não seja inferior a 5000 m²;
A distância mínima à via pública seja de 10 m;
As áreas afectas a faixas arborizadas não sejam inferiores a 20% da área do lote;
O VUC seja inferior a 3 m³/m²;
Obedeçam ao especificado no artigo 10.º;
Não exijam infra-estruturas especiais;
Não seja considerado incómodo, insalubre, tóxico ou perigoso qualquer dos produtos trabalhados ou residuais.

SUBSECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 15.º

Lotes

1 — Poderá ser recusada a licença de construção se a superfície, localização ou configuração dos lotes não permitirem a realização de construção em boas condições, inibirem a construção nas parcelas vizinhas, prejudicar os respectivos lotes, ou colocarem em causa condições de vizinhança, salubridade ou servidão de vistas.

2 — Nas zonas urbanas, a frente mínima de lote será de 10 m, para a habitação unifamiliar isolada e de 7,5 m para a habitação em banda, colectiva ou unifamiliar.

Admitem-se como excepção, as zonas já consolidadas, em que a frente do lote caracteriza a tipologia urbana.

3 — A construção de anexos, no interior do lote, deverá ter em consideração:

Ai ≤ 15% da construção principal;
Altura máxima da construção inferior a 2,5 m;
É interdito o seu uso para fins habitacionais.

4 — A autorização de loteamento poder-se-á subordinar a um plano de prioridades, definidor das condições especiais de volumetria, implantação, construção e área de cedência.

5 — Se o carácter topográfico ou outras condições, nomeadamente de insalubridade ou segurança o aconselharem, poderá a autorização da construção depender das margens de recuo, isolamento arborizado ou obrigatoriedade de murar.

6 — As distâncias mínimas das construções aos limites do terreno (incluindo vias públicas serão as seguintes:

Limite lateral — 3 m, para construções isoladas ou geminadas;
Limite de Tardoz — 6 m, exceptuando construções já existentes.

7 — No interior dos lotes, em zonas residenciais colectivas, dever-se-ão estabelecer, individual ou em conjunto, espaços tratados e/ou ajardinados, no mínimo de 20% em relação à superfície loteável.

Artigo 16.º

Edifícios

1 — O número máximo de pisos será de sete para a habitação colectiva e de dois para a habitação unifamiliar, admitindo-se as excepções consideradas no presente Regulamento, que terão de ter o parecer favorável da Inspecção de Incêndios.

2 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou reboco liso.

Ficam sujeitas a estudo de composição cromática à escala 1:50 as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, bem assim, como a utilização de betão descofrado em socos e guarnecimento de vãos.

3 — Não carece de autorização a aplicação em paramentos de cor branca ou de cores claras e neutras.

4 — Na cobertura das edificações é recomendada a utilização de telha cerâmica de barro vermelho e interdita a aplicação de materiais que tenham propriedades de reverbação ou reflexão de luz solar.

5 — O aproveitamento do vão do telhado poderá ser autorizado, fora das áreas monumentais ou conjuntos classificados, num raio mínimo de 50 m, que não poderá exceder os 3,5 m acima da cota do último piso, numa inclinação máxima da cobertura de 67% e com volumes de construção excedendo 45% de inclinação com a cota da razante da linha superior da fachada.

6 — Os pisos em cave, cuja cota se eleve 1,8 m acima do terreno, na frente construída de altura menor, são considerados para o cálculo do número de pisos.

7 — A partir do plano marginal vertical e medido perpendicularmente a este, as construções não poderão exceder, excepto em varandas abertas, de balanço nunca superior a 1,8 m, a profundidade de:

Em edifícios de habitação:

15 m, para construção em banda;
20 m, para construção em torre;

Em edifícios de comércio e serviços — 20 m.

8 — Exceptuam-se do número anterior:

Os casos de pisos de cave, rés-do-chão e 1.º andar quando não utilizados para habitação e projectados em conjunto;
O caso de edifícios especiais de equipamento, ou de edifícios de habitação em que os planos marginais confinem com dois arruamentos, até à profundidade máxima de 18 m;
Os casos dos edifícios singulares projectados em conjunto com a sua envolvência, em PP, devidamente ratificado.

Artigo 17.º

Planos de pormenor

1 — Na área de Intervenção, a aplicação do PGU em todas as zonas e subzonas urbanas, far-se-á através de planos de pormenor (PP) a elaborar por iniciativa Municipal, na sequência das disposições gerais deste Regulamento, e de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os planos terão como finalidade:

Definição de regras de controlo da transformação da morfologia urbana;
Manter as características locais, nas zonas consolidadas;
Definição de regras de controlo de ocupação dos espaços intersticiais existentes, e respectivas regras de densificação;
As disposições gerais relativas aos vários capítulos da proposta do PGU;
Articulação com as zonas envolventes e com áreas de equipamento adjacentes;
Reestruturação da malha existente (ampliação de vias, definição de alinhamentos e (ou) novos arruamentos;
Organização das zonas de expansão.

3 — Os planos incluirão obrigatoriamente:

Inventariação dos edifícios e espaços com interesse histórico ou arquitectónico e urbanístico a proteger;
Marcação das edificações e (ou) conjuntos de edificações de interesse arquitectónico (expontâneos ou eruditos) a proteger;
A marcação das edificações a propor e as sujeitas a manter, recuperar ou demolir, tanto formal como funcionalmente;
A demolição de zonas onde poderão ser construídas edificações novas, e seu regulamento específico respeitante a detalhes de arquitectura, materiais de revestimento exteriores e cores a utilizar, assim como, em casos justificáveis, de um esboço de pavimentação exterior;
O número de pisos e fogos, volume, funções, loteamento, índices de ocupação e utilização do solo propostos, densidade média e a estrutura viária (com estudo de estacionamento, o qual poderá ser comum a vários lotes), e pedonal secundária;
Estudo técnico-económico, com estimativa de custos de construção e urbanização, viabilidade económica, faseamento, e condições de cedência e associação com promotores;
Em casos justificados, estudo paisagístico, com a indicação e descriminação de todo o equipamento urbano a instalar, e espécies arbustivas e arbóreas a plantar;
O equipamento previsto na planta de síntese e o complementar — respeitante a verde, lazer, recreio e encontro e desportivo previsto na grelha geral de equipamento.

4 — As normas fixadas nos planos, poderão variar segundo as circunstâncias específicas da área abrangida sem que sejam ultrapassados, de qualquer forma, os máximos estabelecidos para as zonas e subzonas. Exceptuam-se:

Bonificações especiais, até 30% da área da construção, quando os projectos incluam, de forma relevante, qualquer equipamento de interesse público, para além do estipulado na planta de Síntese ou na legislação vigente, se destinem ao realojamento de unidades industriais mal localizadas no tecido urbano ou o terreno seja grandemente afectado nas suas expectativas pela área afecta a equipamento público proposto;
Em sectores já consolidados, poderá ser permitida, para a concretização dos PP, no que respeita a composição e integração arquitectónica, a edificação a título excepcional, de construções que não obedeçam ao anteriormente estipulado;
Casos particulares que surjam nas áreas limítrofes das zonas e subzonas, sempre que seja necessário estabelecer uma plataforma urbanística que resolva problemas particulares de edificação nessas áreas de transição.

5 — Antes da aprovação do PP, deverão ter-se em conta as seguintes disposições:

Nenhum pedido de loteamento ou construção num lote, poderá ultrapassar os valores e normas máximas apontadas para a zona urbana;
A abertura de novas vias só poderá ser realizada por interesse público.

Artigo 18.º

Espaços livres e arborizados e verde urbano

1 — Todos os espaços livres devem ser tratados por revestimento do solo ou ajardinamento, acompanhado de arborização apropriada.

2 — As áreas verdes públicas destinadas a recreio e repouso não deverão ser inferiores, no perímetro urbano a 3% da superfície total (St).

3 — Apenas se admitem nestes espaços, actividades de recreio, desporto e lazer, actividades sócio-culturais e afins, equipamento público e desportivo, turístico e comercial. Exceptuam-se as construções destinadas à vigilância e direcção das instalações.

4 — Todo o tipo de equipamento urbano desmontável ou fixo a instalar nestas zonas deverá ter o seu projecto previamente aprovado pela Câmara Municipal (cabinas telefónicas, anúncios e instalações sonoras, recipientes de lixo, bebedouros, quiosques, equipamento de recreio e jogos ao ar livre e arrecadações).

Artigo 19.º

Vedações

As vedações nas vias públicas deverão ter a altura máxima de 1,8 m, devendo ser maciças até à altura de 0,5 m e translúcida, de preferência coberta com verde ou sebe viva na faixa superior, sem prejuízo de legislação em vigor e do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Disposições especiais aplicáveis a cada zona

Artigo 20.º

Subzona ZUC-A1

1 — Definida no PGU, é esta zona caracterizada por um uso, volume e valor estético de tal modo denso, que de uma forma geral só permitirá a reconstrução e melhoramento dos edifícios que dela fazem parte.

A substituição, construção, renovação ou demolição dos edifícios, alterações ao seu volume, a definição de novos alinhamentos de fachadas, as edificações em lotes ainda livres, novos arruamentos, processos de loteamento, definição de estacionamentos públicos, modificações da estrutura dos vãos, redução das superfícies afectas a pátios-jardim e espaços livres, arborizados ou não, só serão permitidos após a realização obrigatória e prioritária do PP, que deverá rodear de especiais cuidados a elaboração da proposta, por forma a garantir a sua integração, qualidade arquitectónica e qualificação da zona urbana, sem comprometer a sua viabilidade económica.

Enquanto o PP não for ratificado, estarão em vigor os condicionamentos especificados nos pontos seguintes, sem prejuízo da legislação vigente.

2 — Exceptuam-se do anterior:

Casos de recuperação e reconstrução que não comprometam alterações aos volumes e edificações existentes;
Casos de modificação de usos e utilizações, a que se destinam os pisos térreos das edificações, desde que as modificações e novas propostas de utilização, correspondam às intenções gerais definidas neste plano;
Quaisquer iniciativas que tenham objectivos de utilidade pública.

3 — O uso de garagem deverá reduzir-se às de carácter particular, e não será permitida a instalação de serviços de assistência e reparação.

4 — Quando em edifícios não dissonantes desta sub-zona, se verificarem condições de ruína que conduzam à demolição, e que se recomende a sua reconstrução e, por outro lado, esses edifícios sejam considerados de interesse arquitectónico, deverá proceder-se à sua reconstrução, mantendo as fachadas e traça primitiva, sem colidir com o Dec.-Lei 116-B/76, de 9-2, e pelas seguintes fases:

Rigoroso levantamento desenhado do edifício, acompanhado de pormenorizada documentação fotográfica;

Elaboração do projecto, que deverá respeitar, integralmente, as fachadas e traça primitiva;
Interiormente proceder-se-á, se disso houver necessidade, às alterações convenientes, desde que elas não impliquem alterações nas características exteriores do prédio.

5 — Os edifícios de interesse histórico-arquitectónico só poderão receber obras de beneficiação não podendo em caso algum as suas fachadas serem alteradas, bem assim como qualquer pormenor de valor artístico ou artesanal que apresentem.

6 — Quando nesta zona, necessitem os edifícios de restauro, ou reforma, atender-se-á ao carácter geral do edifício, devolvendo-o ao primeiro estado.

Nas reparações necessárias, os revestimentos deverão ser sempre de materiais de igual qualidade e procedência, excepto nos casos dissonantes em que se optará por outros que se integrem no conjunto.

7 — O número máximo de pisos permitido é de três.

8 — O PP deverá ter em consideração os seguintes pontos e índices, para além do especificado no art. 17.º:

Apresentação de estudos cromáticos e indicação dos materiais dos elementos de revestimento e cobertura e arranjos exteriores;
Proposta de Regulamento de Edificabilidade Mínima (Port. 398/72, de 21-7);
CAS ≤ 0,7;
COS ≤ 1,6.

Artigo 21.º

Subzona ZUC-A2

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e art. 6.º

2 — Serão precedidos obrigatoriamente de PP, devidamente ratificado, a construção, substituição, renovação, demolição ou alteração ao volume dos edifícios, novos arruamentos ou loteamentos.

3 — Exceptuam-se do anterior:

Reconstruções, que não comprometam alterações substanciais aos volumes e edificações existentes, estejam condicionados e integrados nas características ambientais existentes, e comprovem qualidade arquitectónica;
Modificações dos usos e utilizações dos pisos térreos, desde que correspondam às intenções gerais do presente Regulamento.

4 — O número máximo de pisos é de 6, até à conclusão dos PP's.

5 — Os PP's, deverão ter em consideração os seguintes índices, para além do disposto no art. 17.º e no n.º 19 do art. 20.º:

CAS ≤ 0,75
COS ≤ 2,50

Artigo 22.º

Zona ZUC-B

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 6.º

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os 8.

3 — Os PP's deverão considerar como índices:

CAS = 0,75;
COS = 1,5;
Largura máxima do lote = 18 m;
Ae ≥ 0,15.

Artigo 23.º

Zona ZUC-C

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 6.º

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os 8.

3 — Os PP's deverão considerar como índices:

CAS ≤ 0,75;
COS ≤ 1,0;
Ae ≥ 0,1;
Largura máxima do lote = 18 m.

Artigo 24.º

Zona ZUC-D

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 6.º

2 — A largura máxima do lote será de 16 m.

3 — Exceptuando a Avenida do General Humberto Delgado, o número máximo de pisos não ultrapassará os quatro.

Artigo 25.º

Zona ZUC-E

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 6.º

2 — É interdita a habitação colectiva.

Artigo 26.º

Zona ZUC-F

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 6.º

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três.

Artigo 27.º

Zona ZUR-G

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º considerando-se zona urbana de expansão prioritária.

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os oito.

3 — Os PP's deverão considerar como índices:

Dmb = 190 hab/ha;
CAS = 0,25;
COS = 0,75;
Ae ≥ 0,1;
Número máximo de fogos = 1125.

Artigo 28.º

Zona ZUC-H

1 — Aplicam-se a esta Zona o n.º 2 do art. 5.º, o art. 6.º e o Despacho Administrativo de 25 de Novembro de 1977 — Núcleo Residencial de S. Tiago (PP 05.02/1 — 62).

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os 12.

3 — Os PP's deverão considerar como índices:

Dmb = 195 hab/ha;
CAS = 0,4;
COS = 0,6;
Lotes mínimos:

Habitação unifamiliar isolada — 700 m²;
Habitação unifamiliar geminada — 350 m²;
Ae ≥ 0,2.

Artigo 29.º

Zona ZUE-J

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º, considerando-se zona urbana de expansão prioritária.

2 — É interdita a habitação unifamiliar.

3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 200 hab/ha;
CAS = 0,4;
COS = 1,0;
Número máximo de fogos = 1250;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 30.º

Zona ZUE-K

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º, considerando-se como zona urbana de expansão prioritária.

2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os oito.

3 — O PP deverá considerar a progressiva diminuição de densidades e número de pisos, da zona de S. Tiago para a zona da Ribeira da Torre e como índices:

Dmb = 175 hab/ha;
CAS = 0,4;
COS = 0,7;
Ai ≥ 120 m²;
Número máximo de fogos = 1600;
Ac = ≥ 0,2.

Artigo 31.º

Zona ZUR-L

1 —Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três, com comércio.
3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 65 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,6;
Número máximo de fogos = 445;
Ae = ≥ 0,1.

Artigo 32.º

Zona ZUR-M

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três, com comércio.
3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 65 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,4;
Número máximo de fogos = 1325;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 33.º

Subzona ZUE-N1

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º e especialmente o n.º 4 do art. 17.º
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três.
3 — O PP deverá garantir a integração e qualidade arquitectónica das construções e a salvaguarda e revalorização dos principais barrocais, por forma a qualificar a zona, e considerar como índices para a subzona:

Dmb = 55 hab/ha;
CAS = 0,15;
COS = 0,3;
Número máximo de fogos = 770;
Ae ≥ 0,15.

Artigo 34.º

Subzona ZUE-N2

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três, com comércio.
3 — É interdita a construção de habitação colectiva.
4 — O PP deverá considerar como índices para a subzona:

Dmb = 45 hab/ha;
CAS = 0,15;
COS = 0,25;
Número máximo de fogos = 430;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 35.º

Zona ZUE-O

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 105 hab/ha;
CAS = 0,25;
COS = 0,45;
Número máximo de fogos = 450;
Frente mínima de lote = 15 m;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 36.º

Zona ZUE-P

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os cinco.
3 — O PP deverá garantir a ocupação dos terrenos de cota mais elevada, nos limites Norte, por construções de menor número de pisos, e gradualmente aproximar-se das características da zona ZUE-K, e considerar como índices:

Dmb = 90 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,4;
Número máximo de fogos = 540;
Ae ≥ 0,2.

Artigo 37.º

Zona ZUR-Q

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — É interdita a construção de habitação colectiva.
3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 30 hab/ha;
CAS = 0,1;
COS = 0,2;
Número máximo de fogos = 100;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 38.º

Zona ZUE-R

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º, considerando-se como zona urbana de expansão prioritária.
2 — O número máximo de pisos, não ultrapassará os oito.
3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 190 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,6;
Número máximo de fogos = 2300;
Ae ≥ 0,2.

Artigo 39.º

Zona ZUR-S

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três.
3 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 60 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,3;
Número máximo de fogos = 1600;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 40.º

Subzona ZUR-T1

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 185 hab/ha;
CAS = 0,4;
COS = 0,8;
Número máximo de fogos = 630;
Ae ≥ 0,1;
Ai ≤ 100 m².

Artigo 41.º

Subzona ZUR-T2

1 — Aplica-se a esta subzona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — É interdita a habitação unifamiliar.
3 — O PP deverá considerar como índice:

Dmb = 220 hab/ha;
CAS = 0,45;

COS = 0,9;
Número máximo de fogos = 485;
Ae ≥ 0,1.

Artigo 42.º

Zona ZUE-V

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 150 hab/ha;
CAS = 0,3;
COS = 0,7;
Número máximo de fogos = 1475;
Ae ≥ 0,25.

Artigo 43.º

Zona ZUR-X

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º, considerando-se como área urbana prioritária a recuperar.
2 — É interdita a habitação colectiva.
3 — O número máximo de pisos não ultrapassará os três.
4 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 30 hab/ha;
CAS = 0,1;
COS = 0,2;
Número máximo de fogos = 95;
Ae ≥ 0,1;
Ai ≤ 120 m².

Artigo 44.º

Zona ZUE-Y

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O PP deverá articular esta zona urbana com o parque urbano e a área da Quinta das Violetas, e garantir o acompanhamento da linha da cumeada por edificações em banda e a ocupação da encosta por parte do construído com a orientação NE-SW com habitação unifamiliar e considerar como índices:

Dmb = 145 hab/ha;
CAS = 0,35;
COS = 0,7;
Número máximo de fogos = 1600;
Ae ≥ 0,15.

Artigo 45.º

Zona ZUE-W

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 8.º
2 — O PP deverá considerar como índices:

Dmb = 120 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,5;
Número máximo de fogos = 1570;
Ae ≥ 0,2;
Ai ≥ 120 m².

Artigo 46.º

Zona ZUR-Z

1 — Aplica-se a esta zona o n.º 2 do art. 5.º e o art. 7.º
2 — O PP deverá procurar definir a entrada Norte da cidade, no nó do V. do Romeiro e criando uma estrutura linear, garantir a necessária qualidade dos espaços urbanos e a articulação com a Zona Histórica do Paço Episcopal e deverá considerar como índices:

Dmb = 120 hab/ha;
CAS = 0,2;
COS = 0,5;
Número máximo de fogos = 1050;
Ae ≥ 0,2;
Ai ≥ 120 m².

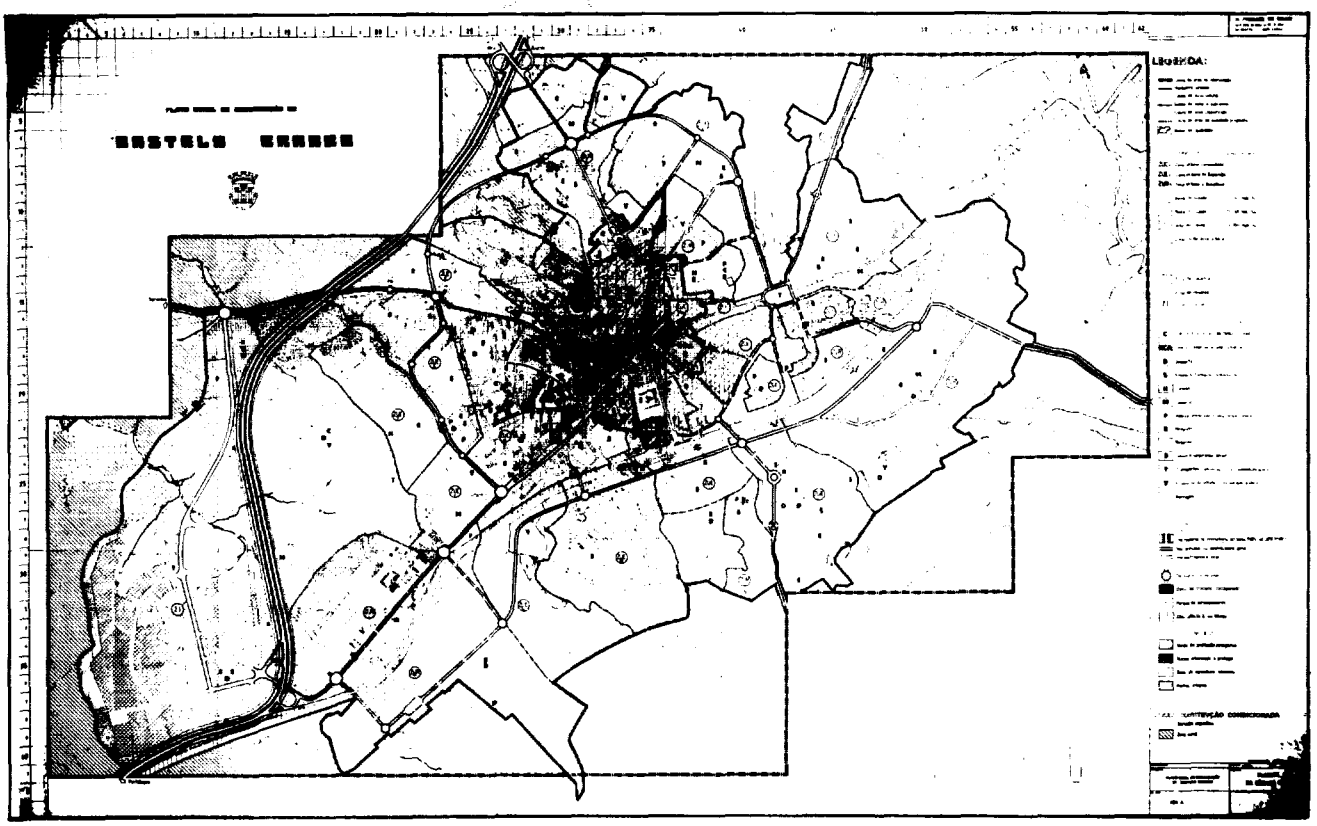

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho. — No que respeita às intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, o Reg. (CEE) 4253/88 do Conselho, de 19-2, determina no seu art. 32.º que «o organismo responsável pela execução de uma acção que beneficie de uma contribuição financeira da Comunidade assegurará que esta seja objecto de uma publicidade adequada».

Por outro lado, o Dec.-Lei 121-B/90, de 12-4, que define a estrutura orgânica de funcionamento do quadro comunitário de apoio determina no seu art. 30.º que «as acções que beneficiam da contribuição financeira das Comunidades Europeias serão objecto de medidas de informação e publicidade».

Assim, determino:

1 — A publicidade das contribuições financeiras do FEOGA para projectos de infra-estruturas de investimento superior a 10 000 contos, consistirá na colocação de painéis onde claramente se indique que o investimento é co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola com a sigla FEOGA e o símbolo das Comunidades Europeias, e pelo Estado Português, com a sigla MAPA, bem como as suas designações por extenso.

2 — Os painéis referidos no número anterior indicarão também a entidade responsável pela infra-estrutura e a designação do projecto.

3 — A colocação dos painéis referidos será assegurada pelo dono da obra, sem embargo de toda a colaboração que os serviços executores devam prestar para o efeito.

4 — Para aplicação do disposto nos números anteriores, é aprovado o modelo constante do anexo I, que deverá ser reproduzido em painéis de dimensão não inferior a 0,8 m × 1,0 m. Estes painéis incluirão obrigatoriamente as menções referidas no modelo anexo, de acordo com as especificações técnicas aí indicadas.

5 — O tipo de publicidade, o momento da sua aplicação e a duração da mesma consta do anexo II, dado que são função de infra-estrutura.

6 — As placas permanentes não dispõem de um modelo standardizado mas devem evidenciar a participação financeira do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola e do Estado Português.

7 — As medidas de publicidade constantes do presente despacho, entram em vigor após a decisão de aprovação da contribuição comunitária e aplicam-se, igualmente, aos projectos já aprovados.

25-2-91. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

ANEXO I

Descrição do símbolo da Comunidade

O símbolo da comunidade tem forma rectângular, é de cor azul, tendo ao centro um círculo de 12 estrelas douradas de cinco pontas, sem que se toquem.

Rectângulo — o comprimento horizontal do rectângulo é uma vez e meia maior do que a altura.

Círculo — as 12 estrelas douradas desenham-se regularmente ao longo de um círculo não aparente cujo centro se situa no ponto de encontro das diagonais do rectângulo. O raio desse círculo é igual a um terço da altura do rectângulo.

Estrelas — cada uma das estrelas de cinco pontas está circunscrita num círculo não aparente cujo raio é igual a $^1/_{18}$ da altura do símbolo. Todas as estrelas estão verticalmente dispostas, isto é, com uma das pontas dirigida para cima e outras duas assentes numa linha não aparente paralela à base do rectângulo. As estrelas estão dispostas como as horas no mostrador de um relógio.

Cor — o azul heráldico é representado pelo azul ultramarino claro. O dourado heráldico é representado pelo amarelo de tom escuro (1).

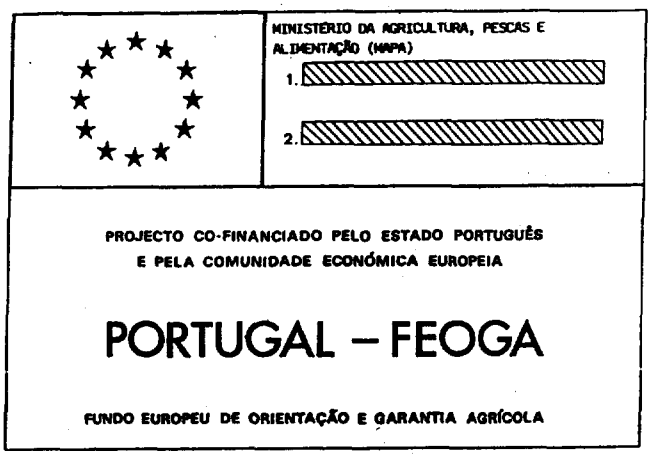

1. Designação da entidade responsável.
2. Designação da infra-estrutura.

(*) Respeitar as proporções do modelo quando da sua reprodução em qualquer dimensão, nunca inferior a 0,8 m × 1,0 m.

(1) Para fundo azul poderá ser utilizado o «Pantone Reflex Blue C» e para as Estrelas o «Pantone Yellow C».

ANEXO II

Tipo de infra-estrutura	Tipo de publicidade	Momento	Duração da exposição
Plano específico do desenvolvimento da Agricultura Portuguesa — PEDAP–REG. 3828/85, de 20-12:			
Electrificação rural:			
Linhas de alta tensão	PN	D	CO
Linhas de baixa tensão	PN	D	CO
Postos de transformação	PP	F	V
Florestação:			
Arborização ou rearborização	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Beneficiação florestal	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Formação profissional agrícola:			
Escolas e centros	PN–estaleiro	D	CO
	PP	F	Permanente
Salas de aula	PP	F	Permanente
Olivicultura:			
Olivais novos	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Adensamento dos olivais	PN	D	CO
	PP	F	10 anos

Tipo de infra-estrutura	Tipo de publicidade	Momento	Duração da exposição
Propagação vegetativa:			
Edifícios	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Armazéns	PP	F	8 anos
Estufas	PP	F	8 anos
Câmaras frigoríficas	PP	F	8 anos
Laboratórios	PP	F	8 anos
Proagri:			
Edifícios (construção)	PN–estaleiro	D	CO
	PP	F	Pemanente
Outras infra-estruturas	PP	F	10 anos
Rede Viária:			
Estradas divisionais	PN	D	CO + 1 ano
Caminhos agrícolas e rurais	PN	D	CO + 1 ano
Regadios, drenagem e conservação do solo:			
Barragens	PN	D	CO
	PP	F	V
Açudes	PP	F	8 anos
Diques	PP	F	V
Canais	PN	D	CO
Pontes e pontões	PN	D	CO
	PP	F	8 anos
Estações elevatórias e de bombagem	PP	F	8 anos
Estruturas de investigação e desenvolvimento experimental e de demonstração:			
Construção de novas instalações e beneficiação ou ampliação das existentes	PN	D	CO
	PP	F	V
Instalação de infra-estruturas e melhoramentos fundiários	PP	D	CO
	PP	F	V
Instalação de unidades de demonstração	PN	D	CO
	PP	F	CO + 8 anos
Melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca — Reg.(CEE) 355/77, do conselho de 15-2-77:			
A) Produtos agrícolas:			
Construção de unidades de acondicionamento, conservação, tratamento e transformação de produtos agrícolas ou de reciclagem de subprodutos	PN	D	CO
	PP	F	V
Aquisição de unidades de igual natureza	PP	F	V
B) Produtos de pesca:			
Equipamento portuário para desembarque, recepção e primeira venda de pescado fresco	PP	F	V
Equipamento dos portos de pesca com a finalidade de melhorar as condições de produção e desembarque dos produtos	PP	F	V
Melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos de pesca e da agricultura-Reg.(CEE) 4042/89, de 19-12-89:			
Estruturas de primeira venda de pescado fresco ou refrigerado (lotas)	PN	D	CO
	PP	F	V
Unidades de preparação de pescado	PN	D	CO
	PP	F	V
Unidades de congelação/conservação de pescado	PN	D	CO
	PP	F	V
Unidades de transformação de pescado:			
Conservas e semiconservas	PN	F	V
Salga, secagem e fumagem	PP	F	V
Fábricas de farinhas e óleos	PN	D	CO
	PP	F	V
Unidades industriais de:			
Preparação e conservação de pescado	PN	D	CO
	PP	F	V
Conservas e de semiconservas em molhos	PN	D	CO
	PP	F	V

Tipo de infra-estrutura	Tipo de publicidade	Momento	Duração da exposição
Transformação pelo frio, incluindo as de distribuição e comercialização de congelados	PN	D	CO
	PP	F	V
Salga, secagem e fumagem	PP	D	CO
	PP	F	V
Melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da agricultura — Reg. (CEE) 4028, de 18-12-986:			
Reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca	PP	F	V
Infra-estruturas relativas ao desenvolvimento da aquicultura e ordenamento das zonas marinhas protegidas com vista a uma melhor gestão da faixa de pesca costeira	PP	F	V
Reorientação da actividade de pesca através da introdução de campanhas de pesca experimental	PP	F	V
Melhoria das condiçoes de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas — Reg. (CEE) 866/90, do conselho de 29-3-90:			
Construção de unidades de acondicionamento, conservação, tratamento e transformação de produtos agrícolas ou de reciclagem de subprodutos	PN	D	CO
	PP	F	V
Aquisição de unidades de igual natureza	PP	F	V
Melhoria da eficácia das estruturas agrícolas reg. (CEE) 797/85:			
Implantação, melhoramento e equipamento de prados e pastagens:			
Abertura de poços e furos artesianos	PN	D	CO
Construção de cercas	PN	D	CO
Construção de instações para desparasitação de gado	PP	F	8 anos
Construção de pequenas obras de regadio	PN	D	CO
	PP	F	8 anos
Construção de abrigos e parques de gado	PP	F	8 anos
Instalação de infra-estruturas para conservação de forragens e valorização de produtos:			
Construção de silos e armazéns para forragens	PP	F	10 anos
Medidas de natureza florestal:			
Arborização de superfícies agrícolas	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Instalação de cortinas de abrigo e de corta-fogo	PN	D	CO + 1 ano
Abertura de caminhos florestais	PN	D	CO + 1 ano
Infra-estruturas que visem:			
Melhoria qualitativa e reconversão da produção	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Protecção e melhoria do meio ambiente	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Instalação de actividades turísticas e artesanais ou de fabrico e venda, na exploração, de produtos próprios	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias	PN	D	CO
	PP	F	10 anos
Aquisição de prédios rústicos quando integrados no plano de melhoramentos da exploração	PP	F	10 anos
Aquisição de prédios rústicos, para primeira instalação de jovens agricultores	PP	F	10 anos
Aquisição ou construção de habitação própria rural localizada na área da exploração agrícola	PP	F	10 anos

PP — Placa permanente;
PN — Painel;
CO — Período de construção, instalação ou implantação;
D — A partir da decisão de co-financiamento (estalciro);
F — Fim do projecto — inicio de utilização;
V — Vida útil.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 28/ME/91. — Verificando-se um interesse crescente por parte dos estabelecimentos de ensino, nacionais e estrangeiros, no desenvolvimento de programas de geminação, intercâmbio escolar e visitas de estudo ao estrangeiro, em especial a países membros das Comunidades Europeias;

Considerando que são princípios gerais do sistema educativo português, consubstanciados na Lei de Bases do Sistema Educativo, a necessidade de incentivo da formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários respeitadores dos outros e das suas ideias, abertos ao diálogo e contribuindo para a valorização dos diferendos saberes e culturas;

Considerando, também, as decisões do Conselho da Europa e das Comunidades Europeias incentivando programas de intercâmbio de alunos e professores e de visitas de estudo;

Considerando, assim, o carácter formativo de que se reveste a participação de jovens nestes programas, que proporcionam uma relação intercultural e favorecem uma tomada de consciência do espaço europeu, reforçando os valores da democracia e contribuindo para a construção de uma verdadeira «Europa dos cidadãos».

Determino:

1 — É aprovado o regulamento dos programas de geminação e intercâmbio escolar entre estabelecimentos de ensino básico e secundário portugueses e seus correspondentes estrangeiros, bem como de visitas de estudo ao estrangeiro, anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Delego no Secretário de Estado da Reforma Educativa, com a faculdade de subdelegar nos directores regionais de educação, no director-geral do Ensino Básico e Secundário ou no director do Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, conforme os casos, a competência para autorizar visitas de estudo de alunos do Ensino Básico ou Secundário ao estrangeiro.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, nas respectivas áreas de competência, podem apoiar financeiramente os estabelecimentos de ensino candidatos à realização dos programas referidos no n.º 1 através de verbas a inscrever anualmente no seu orçamento para o efeito, definindo os critérios que deverão presidir, em cada ano, à aprovação dos programas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os estabelecimentos de ensino promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de actividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

5 — É revogado o Despacho do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, n.º 156/77, de 11/11, publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 17-11-77.

27-2-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Carneiro*.

Regulamento dos programas de geminação, de intercâmbio escolar e de visitas de estudo ao estrangeiro

1 — Princípios gerais orientadores

1 — Os programas de geminação e intercâmbio escolar entre estabelecimentos portugueses do ensino básico e secundário e seus correspondentes estrangeiros, bem como de visitas de estudo ao estrangeiro, devem reger-se pelos seguintes princípios:

a) Predomínio da componente pedagógica na elaboração do projecto;
b) Inserção do projecto no plano global de actividades do estabelecimento de ensino;
c) Apresentação e aprovação do projecto nas estruturas de decisão pedagógica de cada estabelecimento.

2 — Geminação

A geminação entre dois estabelecimentos de ensino, um português e outro estrangeiro, consiste no estabelecimento de uma relação de intercâmbio que possibilite a realização de actividades escolares e culturais, visando promover a solidariedade e cooperação entre a população escolar, familiares e intituições.

3 — Processo de geminação

1 — A iniciativa do processo de geminação cabe ao estabelecimento interessado que, para o efeito, estabelece os contactos que considerar necessários tendo em vista a elaboração da proposta de geminação.

2 — O estabelecimento de ensino interessado apresentará à respectiva Direcção Regional de Educação, para efeitos de aprovação, uma proposta de geminação, preenchendo para o efeito a ficha cujo modelo constitui o anexo I a este Regulamento.

3 — Da aprovação será dado conhecimento ao estabelecimento de ensino interessado bem como à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário ou ao Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, no respeito pelas respectivas áreas de competência.

4 — Intercâmbio escolar

1 — O intercâmbio escolar assenta num processo de permuta de alunos e docentes, e deve ser entendido como uma actividade interdisciplinar de índole pedagógica e cultural, integrado no processo ensino/aprendizagem, organizado segundo objectivos previamente definidos, visando um melhor conhecimento mútuo, através da correspondência escolar, troca de material e participação na vida escolar do estabelecimento de ensino.

2 — Os processos de intercâmbio escolar, podem ou não decorrer de processos de geminação.

5 — Modalidades de intercâmbio escolar

1 — O intercâmbio escolar, na modalidade de intercâmbio com deslocação ao estrangeiro a decorrer em período de férias escolares, tem lugar no período anualmente fixado no calendário escolar para a interrupção das actividades lectivas, podendo os grupos participantes ser constituídos por alunos de uma ou mais turmas, e não devendo o número de professores acompanhantes exceder no 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, 1 por cada 10 alunos, e no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, 1 por cada 15 alunos.

2 — O intercâmbio escolar, na modalidade de intercâmbio com deslocação de turmas ao estrangeiro a realizar em período lectivo, não deve, em princípio, exceder sete dias úteis e tem lugar no período fixado no calendário escolar para as actividades lectivas, sem prejuízo do estipulado no art. 2.º do Dec.-Lei 286/89, de 29 de Agosto, devendo os grupos participantes ser constituídos por todos os alunos de uma mesma turma, não podendo o número de professores acompanhantes ser superior a três, pertencendo de preferência a grupos disciplinares diferentes, nos casos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e do ensino secundário.

6 — Proposta de intercâmbio

1 — A proposta de intercâmbio deve ser apresentada na ficha cujo modelo constitui o anexo II a este Regulamento, dirigida à respectiva Direcção Regional de Educação.

2 — Todas as propostas de intercâmbio devem conter a indicação de qual o professor acompanhante que é responsável pela viagem.

3 — O professor responsável deverá ter cinco ou mais anos de exercício efectivo de funções docentes, e a sua designação deverá ser objecto de parecer favorável da estrutura de decisão pedagógica do estabelecimento de ensino onde exerce funções.

7 — Processo de intercâmbio

1 — No intercâmbio escolar com deslocação ao estrangeiro a decorrer em período de férias escolares, o estabelecimento de ensino procede ao envio da proposta à respectiva Direcção Regional de Educação para efeitos

de apreciação e seriação, com a antecedência mínima de 30 dias, a contar da data prevista para o início do intercâmbio.

2 — No intercâmbio com deslocação ao estrangeiro a decorrer em período lectivo, o estabelecimento de ensino procede ao envio da proposta à respectiva Direcção Regional de Educação até ao dia 30 de Outubro de cada ano lectivo, procedendo a Direcção Regional de Educação, até 30 de Novembro, à apreciação e seriação das propostas.

3 — A Direcção Regional de Educação deve comunicar a sua decisão ao estabelecimento de ensino interessado e à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, ou ao Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, com a antecedência mínima de 15 dias a contar a data prevista para o início do intercâmbio.

8 — Relatório

No prazo de 30 dias após a conclusão da viagem de intercâmbio deve ser enviado à respectiva Direcção Regional de Educação um exemplar do relatório da mesma, elaborado pelo professor responsável pela viagem, nos moldes da ficha cujo modelo constitui o anexo III a este Regulamento, sancionado pelo órgão directivo da escola onde este docente exerça funções.

9 — Acolhimento de grupos de alunos e professores estrangeiros

Os estabelecimentos de ensino básico e secundário portugueses que acolham grupos de alunos e professores estrangeiros que participam em programas de intercâmbio escolar devem organizar a sua estadia de maneira a não perturbar o normal funcionamento do estabelecimento de ensino bem como assegurar previamente que os referidos grupos cumpriram as normas para a segurança de pessoas e bens.

10 — Visitas de estudo ao estrangeiro

A visita de estudo ao estrangeiro consiste na deslocação de uma ou mais turmas de um ou mais estabelecimentos de ensino ao estrangeiro por um período variável, até um limite máximo de cinco dias úteis, e com objectivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos das diferentes matérias de ensino.

11 — Proposta de visita de estudo

1 — A proposta de visita de estudo ao estrangeiro deve ser apresentada na ficha cujo modelo constitui o anexo II a este Regulamento, dirigido à respectiva Direcção Regional de Educação ou à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, ou ao Gabinete de Educação Tecnológica, Artísitica e Profissional, consoante se trate de viagem de alunos de escolas da área de apenas uma Direcção Regional de Educação ou de viagem de alunos de escolas das áreas de diversas Direcções Regionais de Educação.

2 — A proposta de visita de estudo ao estrangeiro deve ser enviada à Direcção Regional de Educação, ou à Direcção-Geral do Ensino Básico Secundário ou ao Gabinete de Educação Tecnológica, Artísitica e Profissional, nos termos do número anterior, com a antecedência mínima de 30 dias a contar da data prevista para o início da visita.

3 — É aplicável às visitas de estudo ao estrangeiro o disposto nos n.os 2 e 3 do ponto 6 do presente Regulamento.

12 — Relatório

No prazo de 30 dias após a conclusão da visita de estudo deve ser enviado à entidade autorizadora da viagem um exemplar do relatório da mesma, elaborado nos moldes da ficha cujo modelo constitui o anexo III a este Regulamento, nos termos previstos no ponto 8 deste Regulamento.

ANEXO I

Direcção.....

ANO LECTIVO DE 19...

PARECER DOS SERVIÇOS: DESPACHO:

PROPOSTA DE GEMINAÇÃO COM UM ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESTRANGEIRO.

ESTABELECIMENTO PORTUGUÊS

ESCOLA _____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL _____ TELEFONE _____

NÍVEIS DE ENSINO

ENSINO BÁSICO - 1º CICLO
- 2º CICLO
- 3º CICLO

ENSINO SECUNDÁRIO

		LÍNGUA 1	LÍNGUA 2
LÍNGUA ESTRANGEIRA	FRANCÊS		
	INGLÊS		
	ALEMÃO		

ACTIVIDADE(S) A DESENVOLVER _____

OBJECTIVOS GERAIS DAS ACTIVIDADES PROPOSTAS _____

TURMA(S) ENVOLVIDA(S) NA(S) ACTIVIDADE(S)
Nº DE ALUNOS POR TURMA MÉDIA DA IDADE DOS ALUNOS
PROFESSOR RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
NOME/GRUPO/SITUAÇÃO PROFISSIONAL

ESTABELECIMENTO ESTRANGEIRO

NOME DO PAÍS _____
NOME DO ESTABELECIMENTO _____
MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____ TELEFONE _____
TIPO DE ESTABELECIMENTO _____
Nº DE ALUNOS POR TURMA
MÉDIA DE IDADE DOS ALUNOS
PROFESSOR(ES) RESPONSÁVEL(EIS) PELO PROGRAMA

OBSERVAÇÕES _____

Aprovado em Conselho Escolar/Pedagógico de _____

DATA _____

O ÓRGÃO DIRECTIVO,

(carimbo ou selo branco)

ANEXO 2

ANO LECTIVO DE 19__

Parecer dos Serviços Despacho

ESTABELECIMENTO DE ENSINO _____

INTERCÂMBIO ESCOLAR/

VISITA DE ESTUDO A _____

APROVADO (A) EM CONSELHO ESCOLAR/PEDAGÓGICO DE _____

AUTORIZADO (A) PELOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO EM REUNIÃO

REALIZADA PARA O EFEITO EM __/__/__

PROFESSOR RESPONSÁVEL _____

(Nome, categoria profissional) _____

PROFESSOR(ES) QUE ACOMPANHA(M) _____

(Nome, categoria profissional) _____

_____

_____

_____

Período em que decorre: _____

Data de saída: _____ Data de chegada: _____

ITINERÁRIO _____

_____

OBJECTIVOS _____

_____

_____

_____

PLANO DE OCUPAÇÃO DOS ALUNOS NÃO ABRANGIDOS PELO INTERCÂMBIO

ESCOLAR/VISITA DE ESTUDO _____

_____

_____

TRANSPORTE A UTILIZAR _____ CUSTO _____

ALOJAMENTO _____ CUSTO _____

SEGURO DE VIAGEM

E ESTADIA _____ CUSTO _____

TOTAL DE ENCARGOS _____

Já lhe foi atribuido algum subsidio pelo Ministério da

Educação? Em que ano lectivo? _____

DATA _____

Declaro que se encontram arquivados no dossier do (a) intercâmbio/visita de estudo as declarações de autorização dos encarregados de educação dos alunos menores e que se procedeu ao necessário seguro de viagem e estadia.

O ORGÃO DIRECTIVO,

_____

(carimbo ou selo em branco)

ANEXO 3

Direcção .....

RELATÓRIO

ESTABELECIMENTO DE ENSINO _____

RELATÓRIO DO(A) INTERCÂMBIO ESCOLAR/VISITA DE ESTUDO A _____

_____

REALIZADO(A) PELA(S) TURMA(S) _____

DE __/__/__ a __/__/__, SOB ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR _____

_____

_____

_____

PREPARAÇÃO E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS EM QUE SE INSERIU

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

2. Reacção dos alunos _____

_____

_____

_____

_____

3. Resultados

A. Coordenação interdisciplinar _____

_____

_____

_____

B. Trabalhos resultantes, género e aulas em que foram realizadas:

_____

_____

_____

_____

C. Utilização do trabalho, (impressão, fabrico de diapositivos, exposição em, etc.) _____

_____

_____

_____

4. Avaliação
(pelos professores e alunos intervenientes)
Atribua um nível na escala de 1 a 5 aos seguintes aspectos:

1- Coordenação interdisciplinar ☐

2- Adequação aos conteúdos programáticos ☐

3- Consecução dos objectivos propostos ☐

4- Enriquecimento cultural ☐

5- Relações aluno/aluno ☐

DATA _____

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Aviso de abertura de concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário — ano escolar de 1991-1992. — *Concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário.* — Nos termos dos arts. 3.º e 48.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18 -5, declara-se aberto o concurso de professores dos ensinos preparatório e ou secundário.

1 — O concurso a que este aviso se refere está aberto:

1.1 — Para os candidatos residentes na RAM, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da Região.*

1.2 — Para os candidatos não residentes na RAM, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR.*

2 — Exceptuam-se do número anterior os candidatos referidos nos pontos seguintes, cujo prazo de concurso é o previsto nos mesmos:

2.1 — Para os candidatos incluídos na 4.ª prioridade do art. 41.º do Dec. Reg. 4/88/M, de 18-5, (candidato ao abrigo da preferência conjugal) estará aberto pelo prazo de 10 dias a contar do dia seguinte ao da publicação da lista de colocações da 1.ª parte do concurso para os candidatos residentes na RAM e de 15 dias para os não residentes.

2.2 — Entre 27-6 e 6-7, inclusivé para os candidatos incluídos na 6.ª prioridade do art. 41.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5, que não se tenham candidato à 1.ª parte por não reunirem condições.

3 — Para além das vagas constantes do mapa 1 anexo a este aviso, terão os candidatos à 1.ª parte do concurso possibilidades de provimento em vagas resultantes de transferências verificadas durante o concurso, pelo que devem indicar os estabelecimentos de ensino em que pretendem ser colocados por ordem de prioridade, independentemente de nela haver ou não lugares vagos à data de abertura do concurso.

4 — As vagas assinaladas com sinal (–), não serão recuperads nos termos do n.º 2 do arigo 13.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5.

5 — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento de um boletim 09-A/89 — SREJE, que podem ser adquiridos nas Secretarias dos estabelecimentos de ensino desta Região.

5.1 —Os candidatos que não se encontrem nesta Região poderão adquirir os citados impressos no Gabinete do Ministro da República para a Madeira, Rua do Professor Gomes Teixeira, à Rua do Possidónio da Silva, 1300 Lisboa, ou Secretaria Regional da Educação e Cultura dos Açores, ou ainda nas casas da Madeira situadas em Lisboa, Coimbra, Porto e Açores respectivamente.

5.2 — Os candidatos referisos no ponto 2.1 desta aviso, utilizarão para o efeito os impressos modelos 11-A/89/SREJE e 11/89/SREJE.

6 — Os candidatos opositores a mais de um concurso (continente, Regiões Autónomas dos Açores e Madeira), deverão dar prioridade, apenas a um deles nos termos do art. 90.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5, devendo para o efeito assinalar no ponto 9.2 do boletim de concurso a respectiva opção.

7 — No preenchimento do espaço destinado ao nome (no rosto do boletim), deverão os candidatos ter em atenção o seguinte:

7.1 — Não indicar partículas entre nomes e ou sobrenomes, deixando em branco uma quadrícula entre cada um deles;

7.2 — Quando o espaço for insuficiente para inscrever o nome completo, deverão escrever sempre pelo menos, os dois primeiros e o último nome ou sobrenome por extenso, substituindo todos ou parte dos intermédios pelas respectivas iniciais.

8 — A estampilha fiscal a inutilizar os boletins referidos nos n.ºs 5 e 5.2 é de 150$.

9 — Os impressos constantes do n.º 4 depois de devidamente preenchidos e selados, deverão ser entregues pelos candidatos.

9.1 — No estabelecimento de ensino preparatório e secundário, onde se encontram a exercer funções.

9.2 — No estabelecimento de ensino preparatório e secundário próximo da sua residência quando não se encontram na situação anterior e residam nesta Região.

9.3 — Os candidatos não residentes nesta Região e em exercício de funções enviarão, toda a documentação da sua candidatura à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, Apartado 551, 9009 Funchal Codex, através dos respectivos Concelhos Directivos e no prazo de três dias após o último dia do concurso.

10 — Os candidatos não residentes na RAM e que não estejam em exercício de funções enviarão, com aviso de recepção, toda a documentação para a direcção indicada no ponto 9.3 deste aviso.

11 — Os candidatos ao concurso a que se refere o art. 3.º do Dec. Leg. Reg. 18/90/M, de 21-6 (candidatos a professores do quadro de Educação Moral e Religiosa Católica), deverão preencher nos boletins e ficha referidos no ponto 5 deste aviso, apenas os itens correspondentes à 1.ª parte do concurso, devendo observar ainda o seguinte:

11.1 — As habilitações próprias a que se refere o art. 2.º do Dec. Leg. Reg. 18/90/M, de 21-6, constam do Desp. Norm. 6-A/90, de 31-1.

11.2 — O boletim de concurso deverá ser acompanhado das seguintes declarações:

a) Declaração comprovativa de que o candidato se encontra nas condições previstas nas als. *b*) e *c*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec. Leg. Reg. 18/90/M, de 21-6, a passar em impresso próprio, pelo estabelecimento de ensino onde se encontre colocado;

b) Declaração de concordância do Bispo Diocesano a que se refere o art. 9.º do Dec. Leg. Reg. 18/90/M, de 21-6.

12 — Os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino entregarão em mão, através de protocolo, na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, todos os boletins e fichas recebidas, acompanhadas da relação nominal dos candidatos, até três dias após o termo do prazo do concurso.

13 — As reclamações às listas provisórias graduadas deverão ser apresentadas em impresso próprio modelo 3 — SREJE, no prazo de oito dias a contar do dia imediatamente ao da mencionada publicação, conforme o disposto nos arts. 14.º e 57.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5, e nas condições referidas no presente aviso para entrega de documentos de candidatura, isto é, nos termos dos n.ºs 9.1 e 9.2.

14 — Para os não residentes na RAM, o prazo de reclamação é de 12 dias a partir do dia seguinte ao da publicação das listas ordenadas provisórias devendo ser encaminhadas para a direcção indicada no n.º 9.3.

15 — Os candidatos poderão igualmente reclamar dos elementos constantes nos verbetes que serão enviados aos concorrentes.

16 — O triplicado do referido impresso, que servirá de recibo, será devolvido ao candidato no próprio acto de entrega, quando as reclamações forem veiculadas pelas escolas, ou por via postal, quando forem directamente à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, devendo, neste caso o candidato fazê-las acompanhar de subscrito endereçado e franquiado para efeitos de retorno.

17 — Do recibo referido do número anterior constarão obrigatoriamente a indicação de recebido a data e assinatura do responsável, sempre autênticada com o selo ou carimbo a óleo da entidade receptora.

18 — Os estabelecimentos de ensino enviarão diariamente as reclamações recebidas para o endereço indicado no n.º 9.3 deste aviso, tendo em atenção os prazos referidos nos n.ºs 13 e 14.

19 — Serão arquivadas todas as reclamações não veiculadas pelas formas previstas no presente aviso.

20 — As desistências do concurso ou da parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas só são admitidas até ao termo do prazo de reclamações previstas nos n.ºs 13 e 14 deste aviso mediante requerimentos dirigidos à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

21 — A não apresentação de reclamação por parte dos candidatos, dos elementos constantes das listas provisórias e dos verbetes equivale a aceitação tácita das mesmas listas.

22 — Quando o último dia dos prazos mencionados nos números anteriores cair num sábado, domingo ou feriado, o último dia dos mesmos prazos será transferido para o 1.º dia útil após o termo daqueles prazos.

23 — Os códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas, bem como os dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, são os constantes dos mapas anexos a este aviso.

24 — As normas regulamentares deste concurso constam do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5.

25 — As habilitações académicas deverão ser rigorosamente discriminadas no boletim de concurso, nomeadamente no que respeitará à aprovação em disciplinas ou especialidades, de forma a não deixar dúvidas sobre o escalão em que se integram, de acordo com os despachos normativos que estabelecem as habilitações próprias e suficientes.

26 — Quando a posse de habilitação própria dependa da prestação de serviço docente em determinado momento ou por determinado período, deverão os candidatos fazer prova cabal desses requisitos.

27 — Para efeitos exclusivos do cálculo de graduação e quando a posse de habilitação própria dependa da prestação de um certo número de anos de serviço docente, deverão os candidatos retirar da sua classificação académica, o número de valores correspondentes àqueles anos de serviço.

28 — A classificação académica será constante do respectivo certificado final de curso, expressa obrigatoriamente na escala de 0 a 20 valores.

29 — A confirmação de todos os elementos declarados no boletim de concurso pelo candidato em exercício de funções em estabelecimentos de ensino preparatório e secundário será da responsabilidade dos presidentes dos conselhos directivos ou de quem as suas vezes fizer, que deverão fazer declaração expressa dessa confirmação.

30 — A confirmação referida no número anterior implica:

a) A assinatura e o selo branco ou carimbo a óleo no local adequado do boletim e nos termos nele indicados;
b) A exigência relativamente aos candidatos, por parte dos conselhos directivos ou por quem as suas vezes fizer, da entrega de todos os documentos que julgarem indispensáveis.

31 — Os candidatos que não se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário deverão fazer acompanhar o boletim e a ficha de concurso dos seguintes elementos:

a) Certidão ou certidões comprovativas das habilitações declaradas, das quais deverá constar obrigatoriamente a indicação das correspondentes classificações finais do(s) curso(s), expressa(s) na escala de 0 a 20 valores, de modo a permitir o cálculo da respectiva graduação, sem o que os candidatos não serão admitidos a concurso;
b) No caso dos candidatos que já tenham exercido funções docentes ou que lhes seja exigido tempo de serviço para a aquisição da habilitação própria, deverão apresentar certidão ou certidões comprovativas do tempo efectivamente prestado.

32 — Os candidatos considerados no número anterior que entregarem o boletim e ficha de concurso no estabelecimento oficial de ensino onde tenham processo individual constituído, são dispensados de apresentação da documentação indicada nesse número, caso ela exista no referido processo.

33 — Os conselhos directivos não poderão confirmar declarações prestadas no boletim de concurso sem que nos respectivos processos individuais existam as competentes certidões.

34 — São motivo de exclusão dos candidatos, consoante os casos e independentemente de outros procedimentos em termos legais:

a) Não possuírem a nacionalidade portuguesa;
b) A apresentação do boletim de concurso irregularmente preenchido;
c) A prestação de indevidas declarações;
d) A entrega do boletim de concurso ou outros documentos fora de prazo;
e) A remessa dos documentos de candidatura por via de encaminhamento diferente da indicada no presente aviso;
f) Encontrarem-se em exercício de outro cargo público e desejarem exercer funções docentes em regime de acumulação.

35 — As listas de colocações serão publicadas nos termos do art. 16.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5.

36 — A segunda parte do concurso destina-se a preencher os lugares docentes que venham a estar disponíveis para o ano lectivo de 1991-1992, nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para além dos previstos no n.º 3 deste aviso que hajam sido providos.

37 — Os candidatos ao abrigo da preferência conjugal apresentarão, conjuntamente com o boletim de concurso:

a) Certificado de estado civil;
b) Prova da situação profissional do cônjuge, em que o competente serviço declara que este se encontra na situação definida na al. *a*) do art. 45.º do Dec. Leg. Reg. 4/88/M, de 18-5.

Secretaria Regional de Educação, Juventude e Emprego, 22 de Fevereiro de 1991. — O Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, *João Agostinho A. Pereira Camacho.*

MAPA I

Relação de vagas a que faz referência o ponto 3 deste aviso

Nível de ensino	Preparatório														Secundário												
Grupos, subgrupos e disciplinas	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Trabalhos manuais M	Trabalhos manuais F	Educação física	Educação musical	1.º	4.º A	5.º	6.º	7.º	8.º A	8.º B	9.º	10.º A	10.º B	11.º A	11.º B	12.º A	12.º B	12.º C	12.º D	12.º E	Educação física
Código das escolas preparatórias																											
03 (C+S)	-3	-2	-3	-2	-2	-2	-2	-1	-2	3	2	1			1	1	2	1	1	1	2						1
04 (C+S)	1		1					1	-1	1	1				1	1	1	1		1	1						
05 (C+S)	1	2	2	8				3		4	2	1	1		2	2	2	1		1	1		1				1
06 (C+S)		1		1	1			1		3	2				1	2	2										1
07 (C+S)	1	2	4	10				2	1	2	2				2	2	2	3		1	2						2
08 (C+S)		1	2	3	1			2		2	2		1		3	3	3	2	2	1	2	1					1
09 (C+S)	1	2	3	4	1			1		3	2				1	2	2	1		1	1				1		1
10 (C+S)	-1		2	2	1			1		1	1				1		1	1	1	1	1						1
11 (C+S)		1	2	2					1	2	1				1	2	1	1		1	1						1
14																											
15 (C+S)			1	1	1			1	1	3	2	1			1	1	2	1		2	1						1
17 (C+S)		1	1	3	1		2	1	1	2	1	1			1	1	2	2			1						1
19 (C+S)				1	1	1	1			1		1				1											1
20				2	1	1		2																			

MAPA II

Escolas secundárias	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																						
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º						Educação Física
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B	C	D	E	F	
01	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	2	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—
02	5	—	1	—	1	—	1	2	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	-1	—	—
12	3	—	—	—	-1	-1	-2	—	-1	-1	-1	-4	-1	—	—	—	—	-1	-2	—	—	—	-1
13	3	—	—	—	1	—	—	1	1	2	2	2	2	1	2	-1	—	—			—	—	2
16	8	—	—	1	6	—	—	2	1	5	2	1	—	4	—	1	—	—	—	—	2	—	1

MAPA III

Conservatório de Música da Madeira

Escola Secundária de Ensino Artístico

Código da escola	Disciplinas				
	Piano	Canto	Clarinete	Saxofone	Formação musical
18	2	1	1	1	1

MAPA IV

Disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica

Código da disciplina	Preparatórias														Secundárias				
	03 (C+S)	04 (C+S)	05 (C+S)	06 (C+S)	07 (C+S)	08 (C+S)	09 (C+S)	10 (C+S)	11 (C+S)	14	15 (C+S)	17 (C+S)	19 (C+S)	20	01	02	12	13	16
10	—	1	1	1	1	1	1	1	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—
39	1	—	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	—

MAPA V

Código dos estabelecimentos de ensino — preparatório e secundário

Número de código	Estabelecimento de ensino
01 S	Escola Secundária de Jaime Moniz.
02 S	Escola Secundária de Francisco Franco.
03 P	Escola Básica e Secundária de Gonçalves Zarco (preparatório).
03 S	Escola Básica e Secundária de Gonçalves Zarco (secundário).
04 P	Escola Básica e Secundária de Bartolomeu Perestrelo (preparatório).
04 S	Escola Básica e Secundária de Bartolomeu Perestrelo (secundário).
05 P	Escola Preparatória e Secundária do Estreito de Câmara de Lobos (preparatória)
05 S	Escola Preparatória e Secundária do Estreito de Câmara de Lobos (secundário)
06 P	Escola Preparatória de Santa Cruz (preparatória).
06 S	Escola Preparatória de Santa Cruz (secundário).
07 P	Escola Preparatória de Machico.
07 S	Escola Preparatória de Machico (secundário).
08 P	Escola Básica e Secundária do Padre Manuel Álvares (preparatório).
08 S	Escola Básica e Secundária do Padre Manuel Álvares (secundário).
09 P	Escola Preparatória da Calheta.
09 S	Escola Preparatória da Calheta (secundário).
10 P	Escola Preparatória da Ponta do Sol.
10 S	Escola Preparatória da Ponta do Sol (secundário).
11 P	Escola Preparatória do Porto Santo.
11 S	Escola Preparatória do Porto Santo (secundário).
12 S	Escola Secundária do Funchal.
13 S	Escola Secundária de Machico.
14 P	Escola Preparatória da Achada.
15 P	Escola Preparatória do Dr. Horácio Bento de Gouveia.
15 S	Escola Preparatória do Dr. Horácio Bento de Gouveia (secundário).
16 S	Escola Secundária do Dr. Ângelo Augusto da Silva.
17 P	Escola Preparatória do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral.
17 S	Escola Preparatória do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral (secundário).
18	Conservatória de Música — Escola Secundária de Ensino Artístico.
19 P	Escola Preparatória e Secundária da Professora Lucinda Andrade — São Vicente (preparatório).
19 S	Escola Preparatória e Secundária da Professora Lucinda Andrade — São Vicente (secundário).
20 P	Escola Básica dos Louros.

MAPA VI

Ensino preparatório

Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade	Número de código
1.º	01
2.º	02
3.º	03
4.º	04
5.º	05
Educação musical	06
Trabalhos manuais (masculinos)	07
Trabalhos manuais (femininos)	08
Educação física	09
Educação Moral e Religiosa Católica	10

MAPA VII

Ensino secundário

Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade	Número de código
1.º	11
2.º-A	12
2.º-B	13
3.º	14
4.º-A	15
4.º-B	16
5.º	17
6.º	18
7.º	19
8.º-A	20
8.º-B	21
9.º	22
10.º-A	23
10.º-B	24
11.º-A	25
11.º-B	26
12.º-A — Mecanotecnia	27
12.º-B — Electrotecnia	28
12.º-C — Secretariado	29
12.º-D — Artes dos Tecidos	30
12.º-E — Construção Civil e Madeiras	31
12.º-F — Artes Gráficas	32
12.º-F — Equipamento	33
12.º-F — Têxtil	34
12.º-F — Hort. e Cr. Animais	35
A	36
B	37
Educação Física (masculino)	38
Educação Moral e Religiosa Católica	39

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 54/89. — LNETI — Carreira de investigação científica — Estagiário — Concurso — Aviso de Abertura — Habilitações Literárias — Licenciatura — Média mínima de curso — Acesso à função pública — Recrutamento — Valor dos pareceres do Conselho Consultivo.

1.ª Carecia de fundamento legal — perante o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, conjugados com o regime do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro — a exigência de uma média de curso não inferior a 14 valores fixada no aviso de abertura de concurso externo de ingresso, aberto em 30 de Dezembro de 1987, para preenchimento de dois lugares de estagiário de investigação para o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

2.ª Aquela exigência enfermará igualmente de ilegalidade se formulada com base nos textos legais actualmente vigentes — Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, e Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Sr. Secretário de Estado da Indústria:

Excelência:

1 — Em concurso aberto em 1987 para ingresso na categoria de estagiário de investigação do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) levantaram-se dúvidas sobre a legalidade da inclusão, no aviso de abertura, da exigência de *média de curso não inferior a 14 valores*.

Perante opiniões divergentes, dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Cumpre, pois, emiti-lo.

2 — Começaremos por explicitar as opiniões adiantadas e os seus fundamentos.

2.1 — Uma vez prestadas as provas do concurso referido, o Sr. Vice-Presidente do LNETI foi confrontado, no momento da homologação dos resultados, com o facto de um júri ter admitido e classificado candidatos que não possuiam aquela média de curso de 14 valores.

Ouvida a Assessoria Jurídica do LNETI, entendeu (1) que o processo de concurso, além da irregularidade, sem consequências, de o aviso de abertura não ter sido aprovado pelo Ministro da Indústria e Energia, enfermava de ilegalidade ao incluir aquela exigência de média mínima de licenciatura.

Com efeito, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro (2), resultava que os requisitos especiais são os *legalmente* definidos, preceito que assenta no consignado no artigo 47.º da Constituição da República.

Invoca-se, em apoio, o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 39/86 (3) e um acórdão do Conselho de Estado Francês.

Nem o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 28 de Setembro, nem o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro (aplicação ao LNETI do regime da carreira de investigação), contemplam aquela exigência.

Se os requisitos de habilitações literárias flutuassem segundo o critério da entidade que abre o concurso quebrar-se-ia o princípio da igualdade de oportunidade no acesso à Função Pública.

Logo, o júri, que é independente, procedeu correctamente, mas a entidade que emitiu o aviso, por razões de coerência, pode não homologar a classificação dos candidatos com nota de curso inferior a 14 valores, ficando aberta a via do recurso.

O Sr. Vice-Presidente do LNETI, seguindo esta sugestão da Assessoria Jurídica, homologou apenas as classificações dos candidatos com aquela média mínima de curso «pois doutro modo — no seu entender — se estaria a cometer uma enorme injustiça relativamente a candidatos excluídos por outros júris e não estaria a respeitar-se o princípio da igualdade consagrado na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro» (4).

2.2 — Um dos candidatos recorreu hierarquicamente do despacho que o excluiu por aquela razão, tendo sido solicitado o parecer da Auditoria Jurídica.

Apelando às mesmas razões da Assessoria Jurídica do LNETI, concluiu igualmente a Auditoria Jurídica pela ilegalidade da exigência da média mínima de 14 valores, devendo o concurso «ser anulado *ab initio*, dando-se provimento ao recurso interposto...» (5).

V. Ex.ª despachou no sentido de tal parecer ser comunicado ao LNETI.

2.3 — Decidiu então o Sr. Vice-Presidente do LNETI consultar um jurista exterior, professor da Faculdade de Direito (6).

Este parecer assenta a resposta fundamentalmente na análise da lei orgânica do LNETI — o Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro — que classifica como entidade da Administração indirecta do Estado, com a natureza de serviço público personalizado.

E a resposta «é no sentido de que a lei não impede que o LNETI limite a admissão a concurso de licenciados com classificação igual ou superior a 14 valores».

Por dois argumentos principais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 361/79, o LNETI pode pormenorizar os requisitos de admissão, e referindo-se esse preceito a «licenciatura *adequada* à área científica e tecnológica», o LNETI, no uso de um *poder discricionário* de «integrar o conceito vago e indeterminado de «licenciatura adequada», entendeu correctamente que a licenciatura adequada para esse fim devia ser a licenciatura com o mínimo de 14 valores.

Em segundo lugar, ao abrigo da *autonomia científica* conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º da sua lei orgânica, o LNETI tem a faculdade de impor requisitos *especiais*, sem violar o requisito geral da licenciatura. O «poder discricionário na apreciação da capacidade científica do pessoal de investigação em concursos» é reconhecido ao LNETI em vários preceitos do Decreto-Lei n.º 361/79: alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 61.º (7). Logo, dentro do mesmo espírito, o LNETI tem competência para especificar os requisitos da licenciatura.

Para a hipótese — admitida como académica no parecer em causa — de não se aceitar aquela posição, a lei orgânica do LNETI prevê ainda dois mecanismos para consagrar *expressamente* a solução pretendida: o regulamento a editar de acordo com o artigo 66.º *ou* o disposto no artigo 84.º — resolução de dúvidas e casos omissos, em matéria de pessoal, mediante despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia, Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, hoje do ministro da tutela e do Secretário de Estado do Orçamento.

O parecer refuta ainda os fundamentos da Informação da Assessoria Jurídica (8).

Não foi infringido no concurso o princípio da igualdade a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, da CRP «nem em termos absolutos nem em termos relativos». Por um lado, «a classificação mínima foi exigida a *todos* os candidatos»; por outro, a filosofia da lei, ao aludir a requisitos gerais e especiais para cada concurso não impõe que os requisitos a exigir aos candidatos a todos os concursos sejam os mesmos.

E também não foi infringido o disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, ao referir-se a «requisitos especiais *legalmente* definidos» porquanto o «direito da Função Pública e a prática administrativa nesta matéria ... mostram que por «requisitos especiais» se entendem os requisitos *novos* em relação aos chamados «gerais».

Seria evidentemente exagerado conceber a exigência da média mínima de 14 valores como «requisito especial». Com ela o LNETI «está apenas a adequar a licenciatura às exigências de uma melhor qualidade do concurso» no exercício da autonomia científica conferida expressamente pela lei (9).

Concluiu-se pela regularidade legal do procedimento do LNETI que o ministro da tutela pode confirmar por directiva a dirigir-lhe [10].

2.4 — Através do memorando n.º 5/89, de 20 de Março de 1989, o vice-presidente do LNETI sugeriu ao presidente, de acordo com as conclusões do parecer emitido pelo Professor Fausto de Quadros, que o ministro da tutela proferisse despacho orientador consagrando a tese defendida por este, e fosse indeferido o recurso pendente.

Alertando a directora dos serviços administrativos, incumbida de preparar o projecto de despacho orientador, para o facto de tal despacho não arredar definitivamente dúvidas, dadas as divergências já suscitadas e a não vinculação à doutrina ora defendida, opina que seja pedido o parecer deste corpo consultivo «único órgão cujo parecer, desde que homologado pelo Sr. Secretário de Estado, se tomará vinculativo para o LNETI».

Historiados os momentos relevantes do pedido de consulta, prossigamos.

3 — Começar-se-á por esclarecer alguma réstea de mal entendido que recaia sobre o valor e eficácia dos pareceres do Conselho Consultivo.

Haverá, pois, que recordar o que se disse muito recentemente [11] a este propósito.

Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público), *«quando homologados pelos membros do Governo* ou entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no *Diário da República* para valerem como *interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer».*

Entendeu-se que um serviço personalizado público devia obediência à doutrina genérica de um parecer do Conselho Consultivo, uma vez homologado pelo membro do Governo que superintende sobre o mesmo.

Como adiante melhor se verá o LNETI, ainda que dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio, não deixava de se apresentar como um serviço central do Ministério da Indústria e Tecnologia (artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro). Hoje, a nova lei orgânica do Ministério da Indústria e Energia classifica-o de instituto público — artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

Assim, a interpretação a que se chegar, uma vez homologada, deve ser observada pelo LNETI.

Aspecto diferente será o da sua aceitação ou não pelos concorrentes. Em caso negativo, ergue-se a via do recurso que só uma decisão jurisdicional vai, em princípio, encerrar.

4.1 — O concurso externo de ingresso foi aberto por Aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1987, autorizado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, de 4 de Novembro de 1987, subordinado «às disposições aplicáveis do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, designadamente o preceituado no n.º 2 do seu artigo 8.º», para preencher os seguintes lugares.

> Candidatura A — um estagiário de investigação, licenciado em Engenharia Mecânica, *com média de curso não inferior a 14 valores.*
>
> Candidatura B — um estagiário de investigação, licenciado em Engenharia Electrotécnica (Comp. Sist.), *com média de curso não inferior a 14 valores.* (Sublinhados agora.)

Nesse aviso indica-se ainda o período de validade do concurso, forma de provimento dos lugares, local de trabalho, requisitos especiais [12], e condições de frequência, seu tipo (documental), júri e formalidades do estilo no tocante à apresentação das candidaturas.

O concurso era aberto também a indivíduos não vinculados à função pública devendo os concorrentes satisfazer as condições gerais previstas no n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 44/84.

Pelo Despacho Ministerial n.º 44/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1987 [13], o Ministro da Indústria e Energia delegara no secretário-geral, directores-gerais e funcionários de categoria equiparada, a competência para a abertura de concursos de recrutamento e promoção «sem prejuízo das competências dos Secretários de Estado da Indústria e da Energia», afirmando-se expressamente que ficaram excluídos dessas delegações os concursos externos de ingresso a autorizar por despacho ministerial, caso a caso.

Através do Despacho n.º 29/87, para produzir efeitos desde 17 de Agosto de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 8 de Outubro de 1987, o Ministro da Indústria e Energia delegara no Secretário de Estado da Indústria a competência relativa à orientação e despacho dos assuntos relativos ao LNETI.

4.2 — Na progressiva adaptação da organização geral do Ministério da Indústria e Tecnologia às necessidades da estrutura industrial portuguesa, o LNETI foi criado como serviço de investigação, integrado nos serviços centrais do Ministério, no qual ficaram concentrados os laboratórios de apoio aos diferentes sectores industriais então existentes — citado artigo 7.º e artigo 24.º, ambos do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro [14].

As atribuições do LNETI seriam prosseguidas «em estrita cooperação com a Universidade e outros organismos de investigação e desenvolvimento tecnológico» (n.º 3 do artigo 24.º). Ser-lhe-ia designada uma comissão instaladora (artigo 50.º), à qual competia, além do mais, elaborar o respectivo diploma orgânico.

Diploma este que veio a ser o Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro [15].

Nele se dispôs:

> Artigo 1.º O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, abreviadamente designado por LNETI, é um serviço de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&D) e de apoio técnico e laboratorial aos diferentes sectores industriais, no âmbito do Ministério da Indústria e Tecnologia ...
>
> Art. 2.º — 1 — O LNETI é um organismo de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio.
>
> 2 — O LNETI goza ainda de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

No capítulo IV — «Pessoal» —, o artigo 61.º respeita ao *pessoal de investigação*, e estipula, na parte que ora interessa;

> 1 — O pessoal de investigação é recrutado entre indivíduos habilitados com *licenciatura adequada à área científica e tecnológica em que irão desempenhar as suas funções* e da seguinte forma:
>
> .....
>
> *f) Assistente de investigação estagiário* — por concurso documental entre licenciados que revelem aptidões para iniciar uma carreira de investigação. [16]

O artigo 66.º previa a emissão de regulamentos sobre os concursos de *provas* a que se refere o artigo 61.º através de portaria conjunta [17].

As dúvidas e casos omissos surgidos na execução do diploma serão resolvidos — segundo o artigo 84.º — por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, singularmente ou em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano ou com o então Secretário de Estado da Administração Pública, conforme se tratasse de matéria financeira ou de pessoal [18].

4.3 — A carreira de investigação científica veio a ser definida e estruturada pelo Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, em vigor no momento da abertura do concurso em apreço.

Nos termos do artigo 1.º deste diploma — logo aplicável aos organismos compreendidos no âmbito do Ministério da Educação constantes de lista anexa — as suas disposições seriam estendidas por decreto a «outros organismos que prosseguiam actividades de investigação científica ...» (n.º 3).

Anote-se, desde já, a disposição do *artigo 5.º*:

> Os estagiários de investigação [19] são recrutados, por concurso documental, de entre licenciados ou diplomados com curso superior ou equivalente que satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar no *Diário da República.*

Pelo Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, procedeu-se à aplicação do aludido Decreto-Lei n.º 415/80 aos organismos de investigação científica do Ministério da Indústria e Energia (a lista anexa para que remete o artigo 1.º, n.º 1, limita-se à menção do LNETI).

Alerta-se no preâmbulo para o facto de o Decreto Regulamentar n.º 8/81, «por uma questão de organização e de possibilitar a consulta de um texto integrado» reproduzir as normas do Decreto-Lei n.º 415/80, introduzindo as adequações necessárias ao circunstancialismo específico do Ministério da Indústria e Energia.

Daí que no artigo 5.º se repita, com ligeiras adaptações, a forma já referida:

> Os estagiários de investigação são recrutados por concurso documental de entre licenciados ou diplomados com curso superior ou equivalente que satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital aprovado pelo Ministro da Indústria e Energia, a publicar no *Diário da República.*

Ao provimento dos estagiários, ao seu acesso à categoria de assistente de investigação e às provas de acesso a prestar se referem os artigos 11.º, 6.º e 16.º, respectivamente [20].

4.3.1 — Entretanto, o Decreto-Lei n.º 415/80 e o Decreto Regulamentar n.º 8/81 foram *revogados* pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.

Não sendo embora aplicável ao concurso que esteve na origem da consulta, torna-se importante conhecer também a sua orientação e conteúdo já que sempre importará saber, qualquer que seja a conclusão em face da legislação anterior, se é permitida a exigência da média mínima dos 14 valores também *perante a lei actualmente em vigor.*

Ressaltam do exórdio do Decreto-Lei n.º 68/88 duas directrizes essenciais: a vantagem de uma única carreira de investigação para todas as instituições científicas criando condições para a mobilidade dos cientistas no interior do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia; que essa carreira seja, ou melhor, tenda a ser «paralela e de dignidade igual à da docência universitária».

Porém, no plano em que nos movemos, não se notam alterações concretas de vulto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, o diploma «aplica-se ao pessoal investigador de todos os serviços e organismos cujos quadros de pessoal contenham as categorias constantes do artigo seguinte», mantendo-se as categorias da carreira com designações iguais às que já constavam do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 415/80.

Vejamos ainda e uma vez mais o recrutamento de estagiários de investigação.

Dispõe o artigo 5.º:

> Os estagiários de investigação são recrutados por concurso *documental*, complementado por *entrevista* ao candidato, de entre *licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo aviso*, a publicar no *Diário da República*.

Para além da inclusão da *entrevista*, a referência às habilitações literárias foi objecto de alteração ou, pelo menos, de certa clarificação. Fala-se agora em licenciados ou diplomados com curso superior equivalente (à licenciatura) e não, como dantes, em licenciados ou diplomados com curso superior *ou* equivalente (ao curso superior).

Na esteira do que já vinha do antecedente diploma, permite-se outra modalidade de acesso à categoria de assistente de investigação, ou seja, de entre «licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem pelo menos três anos de actividade científica na área adequada», mediante *provas públicas* [artigo 10.º, n.º 1, alínea *a*)] e, por simples *concurso documental*, de entre «os assistentes do ensino superior ou assistentes de investigação de outros organismos com currículo e experiência na área científica considerada e ainda outras individualidades habilitadas com o mestrado, ou equivalente, nesta área (n.º 2 do mesmo artigo 10.º).

4.4 — Façamos uma breve síntese dos elementos recolhidos, na perspectiva da consulta:

> O concurso externo de ingresso, de tipo documental, aberto em 30 de Dezembro de 1987, sob autorização do Secretário de Estado de Indústria, para recrutamento de dois estagiários de investigação, incluindo como requisito especial a média mínima de licenciatura de 14 valores, decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro e do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro;
>
> Os requisitos de recrutamento de estagiários de investigação nessa altura eram os constantes de tais normas e não já do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro (diploma orgânico do LNETI);
>
> Presentemente, as regras de recrutamento aplicáveis à carreira de investigação científica, e da qual a categoria de estagiário de investigação constitui o primeiro degrau — estão consignadas no Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, aplicável também ao LNETI.

5 — À míngua de regras próprias emitidas para os concursos no âmbito do LNETI — o artigo 66.º do seu diploma orgânico previa regulamentos a aprovar por portaria conjunta de vários membros do Governo — o aviso remete a sua regulamentação para o disposto no Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro (21), entretanto revogado.

5.1 — Importa, assim, dar uma mirada por essa regulamentação geral.

Já no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio (revogado), em respeito pela Constituição, se clamava pela igualdade de condições no acesso dos cidadãos a funções públicas, substituindo o critério da livre escolha pela institucionalização do sistema do concurso.

O Decreto-Lei n.º 44/84 visou racionalizar globalmente o regime jurídico-processual do concurso, dispensando os regulamentos dos diversos serviços que ainda os não possuissem, os quais passariam a poder utilizar o regime consubstanciado nesse mesmo decreto-lei, sendo aplicável aos «serviços ou organismos da administração central, ... institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos».

Algumas disposições se mostram aqui de particular importância.

Desde logo, os princípios referidos no artigo 4.º:

> O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:
>
> *a*) *Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;*
>
> *b*) Liberdade de candidatura;
>
> *c*) Divulgação atempada dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
>
> *d*) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
>
> *e*) Neutralidade na composição do júri;
>
> *f*) Direito de recurso.

Segundo o n.º 2 do artigo 10.º a competência para autorizar a abertura do concurso é do membro do Governo de que depende o serviço, sendo delegável nos secretários-gerais, directores-gerais ou equiparados.

Do conteúdo do aviso de abertura devem constar várias menções, entre as quais (artigo 20.º):

> *f*) A indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;
>
> *g*) Os métodos de selecção a utilizar ...

Relativamente aos requisitos de admissão a concurso diz-se no artigo 24.º:

> 1 — Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os *requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher*.
>
> 2 — .....
>
> 3 — São *requisitos gerais* para o provimento em funções públicas.
>
> .....
>
> *c*) *Possuir as habilitações literárias* legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
>
> .....

Ainda que reportada aos «requisitos de concurso de *acesso*», atente-se no disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º, como requisito de admissão:

> As *habilitações literárias* e as qualificações profissionais *previstas na lei geral ou nas leis orgânicas* dos serviços, *não podendo* os regulamentos dos concursos nem os respectivos avisos de abertura *conter maiores exigências do que as previstas naquelas leis*.

Porque se trata de um concurso documental, haverá ainda que atender ao objectivo visado pela *avaliação curricular* [artigo 32.º, n.º 1, alínea *b*)]:

> ... avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando, consoante os casos, *a habilitação académica de base*, a formação profissional complementar e a qualificação e experiência profissionais.

5.2 — O regime actual para o recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública é agora o do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 44/84, visando aliviar o pesado formalismo dos concursos repercutido nos «tempos» da sua ultimação e proceder à sua codificação.

De entre as inovações introduzidas cumpre salientar a transferência, para os dirigentes máximos dos serviços ou directores-gerais, da competência para abertura dos concursos.

Não se notam alterações relevantes nos aspectos a que vimos dedicando atenção — v., designadamente, os artigos 2.º, 1, 3.º, 2, 5.º, 16.º, 21.º, 22.º, alínea *c*), 25.º, 27.º, n.º 1, alínea *b*) (22).

6 — É tempo de entrar na resposta à questão colocada.

6.1 — Preliminarmente se dirá que se entendeu despida de interesse a análise da regularidade do aviso de abertura do concurso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1987, em virtude de a autorização de abertura ter sido efectuada por despacho (de 4 de Novembro de 1987) do Secretário de Estado e não do Ministro (23).

Para além de não haver notícia de esse aspecto constituir fundamento de impugnação, o próprio Despacho n.º 44/87, publicado em 13 de Novembro de 1987, do Minstro da Indústria e Energia, que delega competência no secretário-geral, directores-gerais e equiparados, embora reserve para o Ministro a abertura de concursos externos de ingresso, *não tinha ainda sido publicado* quando o Secretário de Estado da Indústria autorizou (em 4 de Novembro de 1987) a abertura do concurso. Aliás, aquele Despacho n.º 44/87 ressalva a competência dos Secretários de Estado, sendo certo que a orientação e despacho corrente do LNETI fora delegada no Secretário de Estado da Indústria (24).

6.2 — Afigura-se-nos que a solução correcta para a questão posta passa pela necessidade de testar os argumentos invocados pró e contra a inclusão da aludida exigência de média mínima de licenciatura.

6.2.1 — Como se viu, *em favor* da legitimidade da inclusão no aviso de abertura do concurso de ingresso para estagiários de investigação do LNETI da exigência de licenciatura com a média mínima de 14 valores, apontam-se dois argumentos principais (*supra* 2.3); o conceito indeterminado de licenciatura *adequada* pode ser preenchido pela Administração com aquela exigência; por outro lado, a autonomia científica do LNETI permite também a fixação daquele requisito.

Poderia, desde logo, ripostar-se que o preceito do artigo 61.º do diploma orgânico do LNETI (Decreto-Lei n.º 361/79) se encontra substituído pelas normas do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, aplicadas ao LNETI através do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, das quais não consta a alusão a licenciatura *adequada* para o recrutamento dos estagiários de investigação (25).

No entanto, seria facilmente apodada de formal tal argumentação já que o artigo 5.º de cada um destes últimos diplomas (transcritos *supra*, 4.3.) acrescenta à licenciatura a satisfação pelos candidatos dos «demais requisitos constantes do respectivo edital», pelo que sempre se poderia dizer que a exigência em causa redundaria num desses requisitos constantes do aviso.

De qualquer modo, não deixará de se observar que se considera forçado estender o conteúdo do termo *adequação* (da licenciatura) de modo a abranger a média final. O significado correntemente utilizado pelo legislador aponta para que cada organismo ou serviço, conforme as áreas de atribuições e competência, admita os candidatos que disponham dos conhecimentos *adequados*, demonstrados por *certo tipo* de licenciatura ou curso superior. Uma licenciatura em direito não será normalmente adequada a um serviço de investigação e desenvolvimento tecnológico de apoio à indústria; já o será por exemplo a licenciatura em Engenharia Mecânica. Mas tenha esta licenciatura sido concluída com média de 10 ou de 18 valores, em abstracto não será lícito dizer que é menos ou mais adequada.

Aliás, em várias disposições dos dois diplomas a que vimos aludindo se estabelece uma relação expressa entre a licenciatura ou outro grau académico ou curso superior e a área científica ou tecnológica — cf., v.g., os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º, do Decreto-Lei n.º 415/80 — da sua utilização.

Levado ao extremo e tendo em conta que em muitos diplomas orgânicos se dispõe de modo semelhante, todos esses organismos poderiam vir a fixar médias mínimas, na pressuposição de que assim escolheriam os melhores candidatos.

Então — dir-se-á — a expressão «demais requisitos constantes do respectivo edital» constitui suporte substantivo suficiente para aquela exigência.

É, no mínimo, muito duvidoso que o legislador deixasse entrar pela janela o que não permitira entrasse pela porta.

De alguma pertinência se considere aqui o arrimo ao princípio constitucional da igualdade no acesso à função pública (artigo 47.º, n.º 2) assim como aos cargos públicos (artigo 50.º, n.º 1), transposto, aliás, para o artigo 4.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 44/84, sem embargo do que adiante se acrescenta.

6.2.2 — Também, por outro lado, a razão da autonomia científica conferida ao LNETI (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 361/79) não parece suficiente para apoiar a fixação daquela exigência.

Desloquemos a atenção para o que se passa na *carreira docente universitária*, à qual se deseja progressivamente equiparar a carreira de investigação científica, como se disse no introito do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março (26).

No entanto, vejamos o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — Estatuto da Carreira Docente Universitária — sobre «recrutamento de assistentes estagiários»:

> 1 — O recrutamento de *assistentes estagiários* faz-se por *concurso documental*.
>
> 2 — Ao concurso são admitidos licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de *Bom* e satisfaçam os *demais requisitos constantes do respectivo edital*, a publicar em dois dos jornais diários de circulação nacional e no *Diário da República*.
>
> .....

Apesar da indiscutível *autonomia científica* das universidades, a exigência surge bem explícita para a carreira docente universitária (a que se pretende hoje equiparar a carreira de investigação científica).

Nem se argumente que aquele diploma é de 1980 (ratificação) e o da autonomia universitária de 1988, podendo agora considerar-se dispensável essa regra.

Sempre ficaria sem explicação por que é que no Decreto-Lei n.º 68/88, anterior à lei da autonomia universitária que hoje regula a carreira de investigação científica, desejando o legislador instituir o paralelismo desta carreira com a docente universitária — são bem evidentes no restante as semelhanças de conteúdo e redacção entre aquele artigo 13.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/88 — deixou escapar a inclusão de uma média mínima de licenciatura ou curso superior equivalente.

Só terá uma explicação; o paralelismo entre as duas carreiras é tendencial e progressivo, caminhando por sucessivas aproximações, como se refere no aludido preâmbulo do Decreto-Lei n.º 68/88 (27).

6.3 — Vejamos agora os argumentos *contra* a inclusão da exigência da média mínima de 14 valores de licenciatura.

Para além da aludida invocação do princípio da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos (já exposto para opor à tese contrária) consignado, como se viu, no Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro — repetido no vigente artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — argumenta-se com o facto de os requisitos de admissão ao concurso deverem ser os «legalmente definidos» (artigo 24.º, n.ºs 1 e 3 do citado Decreto-Lei n.º 44/84).

Não é de muita valia esta argumentação pela positiva.

Na verdade, englobando as habilitações literárias nos requisitos gerais, a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º referido devolve para a posse de «habilitações literárias *legalmente exigidas*» (28).

Terão, pois, de se buscar, em princípio, no diploma orgânico de cada carreira, esses requisitos ou exigências, reconduzindo-se, por este modo, a discussão aos diplomas aplicáveis ao recrutamento de estagiários de investigação para o LNETI.

6.4 — Considerando em globo o que já se disse se intui que não se encontram fundamentos bastantes para aceitar a tese da legalidade da inclusão da exigência da média mínima de 14 valores de licenciatura para a candidatura ao lugar de estagiário de investigação do LNETI.

Sem a existência de uma disposição legal em que, de modo justificado, não arbitrário, se estabeleça tal desigualdade no ingresso nessa carreira da *função pública, entende-se não ser legítimo, pela via interpretativa, atingir* essa solução.

Se é certo que uma determinada nota final de licenciatura indicia certo tipo de qualidades do candidato, e também faz presumir uma certa bitola de conhecimentos adquiridos, não se poderá dar como demonstrado, sem mais, que o melhor investigador será aquele que obteve nota de licenciatura mais alta ou que o licenciado menos classificado — por um mundo de razões irresumíveis na sua capacidade intelectual — não vai revelar aptidão para um nível elevado de investigação.

A personalidade humana é tão versátil e mesmo modificável que resistirá, normalmente, à redução proveniente de rotulagens fixas e ... asfixiantes.

Como observa a Auditoria Jurídica, na avaliação curricular será curial atribuir um determinado peso específico às habilitações literárias, desde que, acrescentamos nós, não se frustre o essencial do princípio da igualdade.

E não parece adequado dizer que não há quebra desse princípio porque a classificação mínima foi exigida a *todos* os candidatos ao concurso. Só que nem *todos* os que podiam foram candidatos.

6.5 — A interpretação exposta foi desenvolvida face à lei processual anterior aplicável aos concursos.

Todavia, ela permanece *válida no contexto da legislação actual*, o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, o qual não introduziu alterações com impacto na mesma. Desde logo, porque apresentando-se na veste fundamental de lei adjectiva e situando-se a «exigência» em causa no plano substantivo, isto é, o das condições previstas em lei geral ou lei orgânica como necessárias ou suficientes para aceder a determinado lugar na função pública, estaria este diploma pouco talhado para consagrar um regime influenciador da conclusão alcançada.

Portanto, em face do regime actual, é também ilegal a fixação, no aviso de abertura de concurso para estagiário de investigação do LNETI, do requisito de uma média mínima de licenciatura ou de curso superior equivalente (30).

Consequentemente, os mecanismos sugeridos para consagrar a exigência da média mínima de licenciatura — regulamento na sequência do artigo 66.º do diploma orgânico do LNETI ou despacho nos termos do artigo 84.º para resolução de dúvidas e casos omissos — não se mostram adequados, confrontando-se, aliás, com outros obstáculos (31).

6.6 — No expediente remetido — supra 2.2 — dá-se conta da interposição do recurso hierárquico de um candidato cuja classificação não foi homologada por carência daquela média mínima.

Entendeu-se a consulta como destinada não à decisão de um caso concreto mas na perspectiva global da legalidade ou não da exigência da mencionada média mínima de licenciatura ou curso superior equivalente. Ademais, não se dispõe de elementos para avaliar o condicionalismo exacto da interposição de tal recurso (32).

7 — Do exposto decorrem as seguintes conclusões:

1.ª Carecia de fundamento legal — perante o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, conjugados com o regime do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro — a exigência de uma média de curso não inferior a 14 valores fixada no aviso de abertura de concurso externo de ingresso, aberto em 30 de Dezembro de 1987, para preenchimento de dois lugares de estagiário de investigação para o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI);

2.ª Aquela exigência enfermará igualmente de ilegalidade se formulada com base nos textos legais actualmente vigentes — Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, e Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

---

(1) Informação n.º 161/88-ASJ, de 27 de Julho de 1988, do seu coordenador.

(2) Diploma então em vigor, mas entretanto revogado.

(3) De 17 de Julho de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1986.

(4) Despacho de 4 de Outubro de 1988.

(5) Se o LNETI pretender valorizar o parâmetro habilitações literárias — acrescenta a Auditoria Jurídica — «mais não terá que lhe atribuir, na fórmula que usar, para os concursos, maior e definitiva valoração».

(6) A consulta é feita pelo vice-presidente, Dr. André Pinto Bessa ao Prof. Fausto de Quadros. Nela se refere a pretensão do LNETI em estabelecer um paralelismo entre o ingresso e acesso na carreira docente universitária e na carreira de investigação, e em seleccionar pessoas com «forte aptidão para actividades científicas». Deseja-se que o parecer indique «a melhor forma de introduzir no processo de concurso aquela restrição» (exigência de um valor mínimo de média de curso).

(7) Também se extrai — diz-se mais adiante, no ponto 9 do parecer — do artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.

(8) Mencionada na nota (1).

(9) O parecer do Prof. Fausto de Quadros considera — ponto 11 — prejudicados argumentos menores daquela Informação como sejam a invocação do parecer da PGR «aliás viciadamente interpretado» e o acórdão do Conselho de Estado «repetidamente contrariado por abundante jurisprudência do mesmo Tribunal, anterior e posterior», que, no entanto, não se cita individualizadamente. Diga-se, desde já, que não foi possível localizar na busca informática efectuada, jurisprudência significativa daquele Conselho de Estado.

(10) Embora não se pronunciando sobre o desrespeito do júri pelo requisito da classificação mínima estabelecida no aviso do concurso, afirma-se ainda naquele parecer: «Em qualquer concurso, o júri tem de respeitar, estrita e *objectivamente*, os requisitos de admissão do concurso definidos no respectivo aviso, sob pena de incorrer em responsabilidade pelo menos disciplinar».

(11) Cf. pareceres n.ºs 111/87 (complementar), de 28 de Setembro de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 16 de Janeiro de 1990, e n.º 76/89, de 22 de Fevereiro de 1990.

(12) Tais requisitos especiais e preferências tinham a ver com experiências em linguagens de programação, conhecimentos de idiomas estrangeiros e experiência em matérias de especialidade.

(13) O despacho era de 3 de Novembro de 1987.

(14) Segundo o disposto no artigo 12.º, os serviços de investigação dependeriam directamente do Ministro, sem prejuízo de delegação, nos Secretários ou Subsecretários de Estado, da competência para a sua orientação.

O Decreto-Lei n.º 548/77 foi objecto de várias alterações e ultimamente revogado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

(15) Rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1979 e alterado pelos Decreto-Leis n.ºs 429/80, de 30 de Setembro, e 272/85, de 17 de Julho, agora sem interesse.

(16) A nomeação para assistente estagiário teria carácter provisório durante um ano, prorrogável por mais um ano, havendo então lugar a nomeação como assistente de investigação «se houver revelado aptidão para o lugar» (n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º).

(17) Recorde-se que no caso sob consulta o concurso é *documental*.

(18) No mapa II anexo ao diploma orgânico do LNETI, na carreira de «investigador», aparecem 140 lugares de «assistente de investigação» e «assistente de investigação estagiário», sem discriminação.

(19) A carreira de investigação científica compreende — artigo 2.º — as seguintes categorias: estagiário de investigação, assistente de investigação, investigador auxiliar, investigador principal e investigador-coordenador.

(20) À categoria de assistente de investigação podiam aceder não só os estagiários de investigação como os indivíduos habilitados com o mestrado ou equivalente ou licenciados com certo currículo, mediante concurso público (artigo 10.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto Regulamentar n.º 8/81), como já resultava do artigo 10.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 415/80.

(21) É curioso anotar que o n.º 2 do artigo 2.º daquele Decreto-Lei n.º 44/84 permitia, desde logo, que o recrutamento de pessoal de *investigação* pudesse obedecer a processo de concurso próprio, observados os princípios dos artigos 4.º e 5.º

(22) No artigo 23.º, n.º 1, alínea *c*), equivalente à citada disposição do artigo 25.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 44/84, *desapareceu*, porém, a referência final à proibição de exigências maiores de que as previstas na lei geral ou nas leis orgânicas.

(23) Apenas a Assessoria Jurídica do LNETI a refere no decurso da argumentação.

(24) Com o X Governo Constitucional é extinto o Ministério da Indústria e Tecnologia e criado o Ministério da Indústria e Comércio. No entanto, no XI Governo Constitucional surge o actual Ministério da Indústria e Energia — v. artigo 2.º, alínea *j*), e n.º 3 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, várias vezes alterado.

A lei orgânica do MIE é hoje a constante do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, aparecendo o LNETI como um departamento que funciona *sob tutela* do MIE [artigo 3.º, n.º 5, alínea *d*)]. Este diploma classifica-o de «instituto público de investigação e desenvolvimento tecnológico e de apoio técnico e laboratorial, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio» ... (artigo 16.º).

Sobre a natureza da competência dos Secretários de Estado e sua evolução — cf. os pareceres da PGR, n.º 136/83, de 22 de Março de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 342, p. 19, e 170/83, de 4 de Junho de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 373, p. 96.

No artigo 23.º da Lei Orgânica do XI Governo Constitucional, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 401/88, de 9 de Novembro, reafirma-se que os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo em cada caso a que lhes for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo.

(25) Para além da *subida* de letra, o Decreto-Lei n.º 415/80 *suprimiu* a categoria de especialista passando assim as categorias de seis para cinco.

Na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 61.º a designação funcional era de «assistente de investigação estagiário», sendo agora de «estagiário de investigação».

(26) A autonomia científica das Universidades é hoje afirmada claramente no artigo 6.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

(27) Diz-se nesse preâmbulo: «É intenção do Governo que o passo agora dado no caminho de uma maior semelhança entre as carreiras de investigação e docente universitária tenha, *no futuro, tradução noutros aspectos...*» (Sublinhados nossos.)

(28) Por mais de uma vez se refere o parecer n.º 39/86 — cf. nota 3 — defendendo-se a aplicação (ou não) da sua doutrina ao caso em apreço.

De acordo com as suas conclusões 5.ª e 6.ª, entendeu este Corpo Consultivo, perante uma regra que, para o acesso ao cargo de chefe de Repartição, confinava a área de recrutamento aos detentores de *curso superior*, não ser legal a exigência contida no aviso de abertura do concurso onde se estabelecia como requisito de admissão uma exigência maior, a posse de *licenciatura*.

Apontava-se, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84 — transcrita em 5.1, *supra* — respeitante aos concursos de *acesso*, como aplicável, por analogia, aos concursos de ingresso [nota (25) do parecer n.º 39/86].

Ainda que no diploma de 1988 tenha sido suprimida a parte final do texto equivalente ao da alínea *c*) do n.º 1 daquele artigo 25.º — cf. nota 22 — a posição continua a ser defensável como a correcta.

(30) Por acórdão do Tribunal de Contas, de 13 de Março de 1990, sumariado na *Actualidade Jurídica*, ano 2, n.º 7, de Abril de 1990, terá sido recusado o visto em nomeação decorrente de concurso para assistente estagiário, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, em cujo edital de abertura se exigia a classificação final mínima de licenciatura de 16 valores e não apenas a informação final mínima de *Bom*.

(31) Cf. as conclusões 3.ª e 4.ª, e respectiva fundamentação, do parecer n.º 34/84, de 20 de Junho de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 3 de Outubro de 1984 e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 341, p. 96, onde se analisa o poder regulamentar da Administração face ao n.º 5 do artigo 115.º da CRP (1.ª revisão).

(32) Todavia, sobre a problemática da revogação de actos constitutivos de direitos, definitivos ou não definitivos, prazos, relações entre actos de Ministros e Secretários ou Subsecretários de Estado, vinculação (limite) da Administração à obrigação de revogação — cf. parecer n.º 136/83, de 22 de Abril de 1984, citado na nota 24, emitido antes das actuais leis do contencioso administrativo.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 25 de Maio de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Gomes Lourenço Martins, relator — *José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — Luís Pais Borges.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria de 24 de Julho de 1990.

Está conforme.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1991. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Parecer n.º 98/90. — Instituição particular de solidariedade social — Estatuto — Corpos Gerentes — Órgãos de administração — Acumulação de Cargos — Trabalhador.

1.ª Aos membros dos corpos gerentes das instituições particulares de solidariedade social não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição — artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

2.ª Os referidos membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a mesma — artigo 21.º, n.º 4, do Estatuto das IPSS, referido na conclusão anterior.

3.ª Não é permitido aos trabalhadores contratados para o quadro de pessoal de uma instituição particular de solidariedade social o exercício cumulativo de um cargo nos respectivos corpos gerentes.

Sr. Secretário de Estado da Segurança Social:

Excelência:

1 — Através de ofício remetido ao Gabinete do Ex.mo Conselheiro Procurador-Geral da República comunicou-se o seguinte:

> Na sequência de uma inspecção recentemente efectuada à Associação para o Estudo e Integração Psicossocial, constatou-se que alguns cargos dos corpos gerentes estão a ser cumulativamente desempenhados por empregados da Associação.
>
> Acontece que o n.º 2 do artigo 16.º dos Estatutos da Associação para o Estudo e Integração Psicossocial estipula que «não é permitido aos membros dos corpos gerentes o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma associação».

Idêntica disposição consta, aliás, do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Assim, atentas as finalidades implícitas em tal disposição e considerada a conveniência de ser devidamente explicitado o exacto alcance da disposição legal em causa, encarrega-me S. Ex.ª o Secretário de Estado da Segurança Social de solicitar o douto parecer da Procuradoria-Geral da República acerca do assunto referenciado» (1).

Nesta conformidade, cumpre emitir parecer.

2.1 — A Associação para o Estudo e Integração Psicossocial (AEIPS) é uma instituição particular de solidariedade social que «tem por objectivos realizar estudos e promover iniciativas no domínio da integração psicossocial, visando prioritariamente doentes mentais e tem um âmbito de acção nacional» (2).

Importa, assim, conceder alguma atenção à caracterização do conceito das *instituições particulares de solidariedade social*, subespécie do instituto das *pessoas colectivas de utilidade pública*, o qual, por sua vez, entronca na figura mais vasta que, na esteira da teorização de Freitas das Amaral, poderemos designar como *instituições particulares de interesse público* (3).

2.2 — Na terminologia de Freitas do Amaral, as «instituições particulares de interesse público» são as pessoas colectivas privadas que, por prosseguirem fins de interesse público, têm o dever de cooperar com a Administração Pública e ficam sujeitas, em parte , a um regime especial de Direito Administrativo (4).

Marcelo Caetano chamava-lhes «pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo», definindo-as como as associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, prosseguindo objectivos de interesse social (e nesse fim não económico ou nesse interesse social está a essência da *utilidade pública)* cujos fins coincidam com atribuições da Administração Pública (utilidade pública administrativa) (5).

Segundo Jorge Miranda «as pessoas colectivas de utilização pública administrativa (sucessoras das corporações administrativas de antes de 1936) desapareceram com a Constituição de 1976 e legislação subsequente (Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro; Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro), se bem que, por lapso, ainda venham mencionadas no [...] estatuto dos tribunais administrativos e fiscais» [artigo 51.º, n.º 1, alínea *c*)] (6).

E acrescenta: «Presentemente não há senão as *instituições particulares de solidariedade social* (artigo 63.º, n.º 3, da Constituição), as quais, de resto, possuem um âmbito mais vasto do que a previsão do artigo 416.º do Código Administrativo. E estas instituições são automaticamente pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 119/83 e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/77).»

2.3 — Diferente é o entendimento, a propósito, perfilhado por outros autores, como é, v.g., o caso de Freitas do Amaral, cujo ensinamento vamos, por ora, acompanhar.

Depois de constatar a grande evolução e as profundas alterações que a matéria das *instituições particulares de interesse público* viria a sofrer depois da Revolução de 1974, o citado autor reconhece que o conceito de *pessoas colectivas de utilidade pública administrativa* «explodiu e se desentranhou em novas e variadas categorias, sem contudo ter desaparecido».

Concretizando, através da abordagem dos diplomas entretanto publicados, escreve os seguinte:

> Por um lado, o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, veio autonomizar a categoria das colectividades de utilidade pública. Estas não se confundem com as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa nem as suprimem, mas passaram a interessar directamente ao Direito Administrativo, na medida em que a lei as define como «associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral [...] cooperando com a administração central ou a administração local» (artigo 1.º n.º 1).
>
> Em segundo lugar, um diploma de 1979 — o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro — destacou do conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa toda uma espécie de associações e fundações particulares, que denominou de instituições privadas de solidariedade social e que tinham por objecto facultar serviços ou prestações de segurança social. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, reviu e ampliou aquele diploma e consagrou o estatuto jurídico das ora designadas instituições particulares de solidariedade social, que já se não confinam ao sector da segurança social, abarcando também certas iniciativas particulares em áreas como a saúde, a educação, a formação profissional e a habitação. Estas instituições — formalmente referidas na própria Constituição (artigo 63.º, n.º 3) — deixaram, por essa lei, de ser qualificáveis como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (Decreto-Lei n.º 119/83, artigo 94.º).

Em face da referida evolução legislativa, Freitas do Amaral questiona se, em consequência dela, terá resultado, como pretendem alguns autores(7), o desaparecimento puro e simples da categoria legal das *pessoas colectivas de utilidade pública administrativa*.

Na sua opinião, a resposta deve ser negativa.

2.3.1 — Contestanto a tese segundo a qual o conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se teria dissolvido na noção *de pessoas colectivas de utilidade pública*, por força do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, Freitas do Amaral observa que tal não é consentido, em face da clara distinção (no diploma) entre os dois conceitos e as suas categorias legais (v.g., nos artigos 1.º, n.º 2, 4.º e 14.º, n.º 2). Por outro lado, o respectivo preâmbulo afirma expressamente que «as pessoas colectivas de utilidade pública não se confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa»; o artigo 1.º, n.º 2, estabelece que «as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública», o que mantém e ressalva a autonomia do conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e do seu regime jurídico, para todos os outros efeitos; enfim, a distinção estabelecida no artigo 4.º entre as pessoas colectivas que podem ser declaradas de utilidade pública «logo em seguida à sua constituição» (n.º 1) e as que só podem sê-lo «ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento» (n.º 2) assenta no facto de as primeiras serem as previstas no artigo 416.º do Código Administrativo — precisamente, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa —, enquanto as segundas não o são».

Rematando a análise da questão, escreve o autor que vimos acompanhado:

> Do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, resulta pois nitidamente que as entidades aí chamadas colectividades de utilidade pública se desdobram em duas subcategorias: de um lado, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, do outro, as pessoas colectivas de utilidade pública *tout court* ou, se se preferir, as pessoas colectivas de mera utilidade pública. Esta distinção, que tem todo o sentido, assenta na ideia de que há mera utilidade pública quando se prosseguem quaisquer fins de interesse geral, e há utilidade pública administrativa quando esses fins coincidem com atribuições particularmente importantes da Administração Pública (no âmbito do artigo 416.º do CA, tais atribuições são a beneficiência, o humanitarismo, a assistência e a educação). (8)

2.3.2 — Quanto à tese de Jorge Miranda, segundo a qual teria deixado de haver pessoas colectivas de utilidade pública administrativa porque tal categoria teria sido substituída pela de *instituições particulares de solidariedade social*, entende Freitas do Amaral que a mesma também não se afigura conforme o direito positivo.

Por um lado, a circunstância de, na Constituição de 1976, se ter consagrado a noção de instituições particulares de solidariedade social (cf. artigo 63.º) em nada impede o legislador ordinário de manter outros conceitos próximos mas distintos desse.

É certo que a introdução no nosso direito da categoria das IPSS «expulsou» muitas espécies da categoria de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

O certo, porém, é que não esvaziou esta noção de conteúdo útil e autónomo. Como sustenta Freitas do Amaral, «nomeadamente, continuam a dever ser qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa todas aquelas que já o eram à face do artigo 416.º do Código Administrativo e não passaram a instituições particulares de solidariedade social, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/ /83, de 25 de Fevereiro. Este último diploma corrobora esta interpretação, ao determinar no seu artigo 94.º, n.º 1:

> As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social deixam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.

Esta redacção pressupõe que, de entre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 119/83, a lei manda separar dois grupos a que se aplicarão regimes jurídicos diferentes:

a) As que pelos seus fins devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social — quanto a estas, deixam de ser pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e passam a instituições particulares de solidariedade social;
b) As restantes, isto é, as que pelos seus fins não hajam de ser consideradas instituições particulares de solidariedade social — quanto a essas, continuam a ser pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

A mesma distinção vale para o futuro, isto é, para as associações e fundações que venham a ser constituídas após a entrada em vigor do referido diploma legal.»

«Dois exemplos esclarecedores: as misericórdias eram anteriormente pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (CA, artigos 433.º e segs.), mas, tendo sido abrangidas no novo conceito de instituições particulares de solidariedade social, deixaram de pertencer àquela categoria e ingressaram nesta última (Decreto-Lei n.º 119/83, artigos 68.º e segs.); já as associações de bombeiros voluntários, anteriormente reguladas no CA como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (artigos 441.º e segs.), não foram abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 119/83 na categoria das instituições particulares de solidariedade social, pelo que continuam a ser, para todos os efeitos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, estando sujeitas ao regime próprio destas.»

«A categoria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa continua, pois, a existir nos quadros do direito *positivo* português — bastante mais reduzida, é certo, mas subsiste e nada obsta a que venha de novo a expandir-se no futuro».

2.4 — É assim, que na teorização de Freitas do Amaral, que, no essencial, nos parece merecer acolhimento, as instituições particulares de interesse público se dividem basicamente em duas espécies: as sociedades de interesse colectivo, despovidas de interesse na economia do parecer, e as *pessoas colectivas de utilidade pública*. Estas, por sua vez, subdividem-se em três subespécies:

a) As pessoas colectivas de mera utilidade pública — cf. artigos 1.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (9);
b) As instituições particulares de solidariedade social — cf. artigo 8.º do Estatuto das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83 (10);
c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa — cfr. artigos 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 14.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 460/77 (11).

3 — Considerando a temática da consulta, detenhamo-nos em especial na natureza e regime jurídicos das *instituições particulares de solidariedade social*, que poderemos definir como as pessoas colectivas de utilidade pública que se constituem para dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e justiça entre os indivíduos, nomeadamente para fins de apoio a crianças e jovens, apoio à família , integração social e comunitária, protecção na velhice e na invalidez, promoção da saúde, educação, formação profissional e habitação social — cf. artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83.

3.1 — Na esteira do reconhecimento, pela Constituição de 1976 (artigo 63.º, n.º 3), da vigorosa realidade que constitui a iniciativa privada nos domínios da solidariedade social, foi publicado o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, que viria estabelecer o regime jurídico das *instituições privadas de solidariedade social* (12).

Todavia, como já se disse, os traços fundamentais do regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública, independentemente da sua espécie, haviam sido desenhados pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Entre esses traços fundamentais, próprios da natureza de pessoas colectivas que, conquanto privadas, respeitam um figurino jurídico específico traçado pelo Direito Administrativo, podem sublinhar-se os seguintes:

a) Têm de actuar com consciência da sua utilidade pública, aceitando cooperar com a Administração — artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*);
b) Gozam das isenções fiscais que forem previstas nas leis tributárias — artigo 9.º;
c) Beneficiam de isenção de taxas de televisão e de rádio e das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos, dispondo de tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica e de escalão especial no consumo de água, «nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hidrícos e Saneamento Básico, ficando ainda sujeitas a tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público utilizado — artigo 10.º, alíneas *a*) a *e*);
d) Beneficiam de publicação gratuita no *Diário da República* das alterações dos estatutos — artigo 10.º, alínea *f*);
e) Têm de enviar anualmente à Presidência do Conselho o relatório e contas de exercício, prestar à Administração Pública quaisquer informações solicitadas e colaborar com o Estado e as autarquias locais na realização de actividades afins das suas — artigo 12.º

3.2 — No entanto, e tal como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 519-G2/79, as instituições privadas de solidariedade social «têm, nos termos da própria Constituição , um regime legal mais regulamentado do que o das simples pessoas colectivas de utilidade pública (Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro), em homenagem aos objectivos sociais que prosseguem e de que o próprio Estado é garante».

O quadro completo de tais instituições era estabelecido pelo artigo 3.º, aí se podendo encontrar, a par de formas tradicionais, como é o caso das associações de solidariedade social [n.º 1, alínea *a*)], das misericórdias [alínea *b*)], das associações de socorros mútuos [alínea *e*)], e das fundações [alínea *f*)], novas figuras como as cooperativas de solidariedade social e as associações de voluntários sociais [alíneas *c*) e *d*) e ainda as respectivas uniões e federações (n.º 2).

3.3 — Pela resolução n.º 96/81, de 30 de Abril de 1981, publicada no *Diário da República*, de 18 de Maio de 1981, propôs-se o Governo proceder à revisão da legislação em vigor e à preparação de um novo diploma legal contendo a regulamentação global das IPSS. Tal decisão fundamentou-se na necessidade de obstar aos inconvenientes resultantes da excessiva delimitação do objectivo específico de tais instituições, tal como fora definido no artigo 1.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, ou seja, o «objectivo de facultar serviços ou prestações de segurança social».

Viria, assim, a ser publicado o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que aprovou o novo Estatuto das IPSS (13), revogando o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, com excepção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º do Estatuto publicado em anexo [cf. artigo 98.º, alínea *b*), do novo Estatuto].

Justificando o alargamento do objectivo específico das IPSS, pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 119/83:

> Com efeito, a solidariedade social exerce-se não só no sector da segurança social mas também em domínios como os da saúde (actividade hospitalar e serviços médicos ambulatórios), da educação, da habitação e de outros em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias encontram apoio e resposta na generosidade e capacidade de intervenção próprias do voluntariado social organizado.

Procedeu-se, assim, em cumprimento da já citada Resolução, ao alargamento do conceito legal de «instituição particular de solidariedade social», contendo o novo Estatuto, no essencial, normas respeitantes à constituição, modificação, extinção e organização interna das instituições, bem como a enunciação dos poderes de tutela atribuídos ao Estado.

Por outro lado, «a relativa simplificação do sistema do diploma foi, no entanto, acompanhada de enriquecimento normativo da parte respeitante à organização interna das instituições» (14).

Ver-se-á, a propósito da análise da questão colocada a este órgão consultivo, como é possível ilustrar a asserção ora extractada, mediante a apreciação das alterações introduzidas em sede da «composição dos corpos gerentes».

3.4 — Do novo Estatuto das IPSS constam, em especial, os princípios da autonomia institucional e da livre elaboração dos seus estatutos (artigos 3.º e 10.º, n.º 1), o princípio do apoio do Estado e das autarquias (artigo 4.º) os direitos dos beneficiários (artigo 5.º), as regras sobre criação, organização, gestão e extinção (artigos 9.º a 31.º) e as normas sobre tutela administrativa (artigos 32.º a 39.º), com que se encerra o capítulo I.

O capítulo II é dedicado às actividades de solidariedade social das organizações religiosas (artigos 40.º a 51.º), sendo o capítulo III destinado à disciplina das diferentes formas de instituições particulares de solidariedade social enunciadas no artigo 2.º.

Assim:

A secção I (artigos 52.º a 67.º) refere-se às associações de solidariedade social;
A secção II (artigos 68.º a 71.º) é consagrada às misericórdias;
A secção III (artigos 72.º a 75.º) às associações de voluntários de acção social;
A secção IV (artigos 76.º) às associações de socorros mútuos, cuja disciplina remete para o Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e legislação complementar;
Por fim, a secção V (artigos 77.º a 86.º) tem por objecto as fundações de solidariedade social.

O capítulo IV (artigos 87.º a 93.º) visa disciplinar a cooperação e agrupamentos das IPSS e, enfim, o capítulo V (artigos 94.º a 98.º) contêm as disposições finais e transitórias [15].

4 — Tendo sempre presente a temática da consulta, importa que nos detenhamos em algumas normas da secção II (artigos 9.º e seguintes) do capítulo I, mormente as que integram a subsecção II («Dos corpos gerentes — corpos gerentes e suas funções»), compreendendo os artigos 12.º a 21.º

4.1 — Sob a epígrafe «Elaboração dos estatutos», estabelece-se no artigo 10.º que as instituições se regem «por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável», deles devendo constar obrigatóriamente, entre outros elementos, «a denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes» e «a forma de designar os respectivos membros» [alíneas *d*) e *e*) do n.º 2)].

Por seu turno, segundo o artigo 12.º «em cada instituição haverá, pelos menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente» (n.º 1) [16].

De acordo com o artigo 13.º, compete ao *órgão da administração* gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe designadamente «organizar o quadro do pessoal e *contratar* e gerir o *pessoal da instituição*» [alínea *d*) do n.º 2] (sublinhado agora).

Estabelece, por sua vez, o artigo 15.º, o seguinte:

> 1 — Os corpos gerentes serão, em princípio, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.
> 2 — *Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição.* (Sublinhado da nossa responsabilidade.)

Reportando-se aos «corpos gerentes» das associações de solidariedade social (espécie na qual se integra, como se viu, a Associação para o Estudo e Integração Psicossocial), o artigo 57.º (também do Estatuto das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83) fixa os seguintes princípios essenciais acerca do correlativo mandato:

a) Não pode ter duração superior a três anos;
b) Não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de dois mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição [17].

Nos termos do artigo 18.º, epigrafado «Condições de exercício dos cargos», o exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas» [18].

Atento o disposto pelo n.º 1 do artigo 20.º, os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato, competindo à assembleia geral autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções (artigo 58.º, n.º 1, alínea *f*)] e, bem assim, aprovar o exercício, em nome da instituição, do direito de acção civil ou penal contra eles (artigo 65.º, n.º 1).

Por se revestir de especial saliência na economia da consulta, transcreve-se também o n.º 4 do artigo 21.º, segundo o qual «os membros dos corpos gerentes *não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição*, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição» (sublinhado agora).

Justificar-se-á referir o artigo 19.º, n.º 2, do Estatuto da AEIPS, em perfeita sintonia com este normativo, e exactamente com o mesmo texto.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 16.º do referido Estatuto da Associação contém, como se refere no ofício da consulta, uma norma de conteúdo correspondente ao n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 119/83.

4.2 — Qual é então a intencionalidade dos transcritos artigos 15.º, n.º 2, e 21.º, n.º 4, do Estatuto das IPSS (reproduzidos como se disse, nos artigos 16.º, n.º 2 e 19.º, n.º 2, do Estatuto da AEIPS)?

Toma-se manifesto que a teleologia da norma do artigo 15.º, n.º 2, reside justamente na preocupação de obstar a acumulação de cargos nas instituições particulares de solidariedade social por parte dos membros dos respectivos corpos gerentes, objectivo que se fundamenta em razões de transparência na gestão e nos procedimentos por parte dos titulares desses órgãos. São também razões de transparência, aliadas ao objectivo de evitar a colisão entre os interesses da instituição e os interesses privados dos titulares dos seus corpos gerentes que justificam o preceito do n.º 4 do artigo 21.º [19].

Das disposições do Estatuto das IPSS que houve a oportunidade de enunciar é fácil extrair exemplos que bem ilustram a razoabilidade e justeza do objectivo traçado.

Assim, a permitir-se a acumulação pela mesma pessoa do exercício de um cargo nos corpos gerentes e de qualquer outro, correspondente ao quadro de pessoal da mesma instituição, dificultar-se-ia, por certo, a distinção entre o desempenho das funções correspondentes às duas qualidades e aos respectivos cargos, o que não deixaria de ter consequências do ponto de vista da eventual responsabilização (civil e criminal) dos membros dos corpos gerentes (artigo 20.º, n.º 1, do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83), das condições de exercício dos cargos, até do ponto de vista da respectiva remuneração [20], e da competência do órgão de administração no sentido da organização do quadro do pessoal e da *contratação* do pessoal da instituição [artigo 13.º, n.º 1, alínea *d*), dos referidos Estatutos].

Tudo a provocar uma indesejável osmose entre o interesse (colectivo) da instituição e dos seus beneficiários e os interesses (privados) dos titulares dos seus corpos gerentes. Bastaria atentar nas dificuldades que se poderiam levantar na determinação da qualidade em que certos actos teriam sido praticados, sendo certo que os membros dos corpos gerentes são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato [21].

4.3 — Por seu turno, a norma do n.º 4 do artigo 21.º, ao obstar a que os membros dos corpos gerentes venham a contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição, reforça a intencionalidade do preceito do n.º 2 do artigo 15.º, proibitivo da acumulação de cargos na mesma instituição.

Com efeito, o impedimento cominado abrange os contratos de trabalho tendo como objecto a prestação de actividade à instituição, sob a sua autoridade e direcção.

E, em face da norma do n.º 2 do artigo 15.º, e das razões que teleologicamente a inspiram (e já enunciadas), não se poderão, nesta sede, invocar benefícios manifestos para a instituição, susceptíveis de permitirem o funcionamento da excepção.

4.4 — A citada intencionalidade sai ainda reforçada, se se analisar o precedente Estatuto das IPSS, que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, onde não se lobrigam disposições correspondentes quer ao n.º 2 do artigo 15.º, quer ao n.º 4 do artigo 21.º do actual Estatuto [22].

Resulta claro que o legislador de 1983 pretendeu, nesta matéria, alterar o regime anterior cominando com clareza, pela via dos dois preceitos reproduzidos, a impossibilidade de os membros dos corpos gerentes desempenharem simultaneamente mais de um cargo na mesma instituição.

4.5 — Nem se diga que esta proibição de acumulação poderia, tão somente, pretender interditar o desempenho de mais de um cargo nos corpos gerentes da instituição.

É que, embora tal situação esteja obviamente compreendida na previsão da norma, se esse fosse, em exclusivo, o seu objectivo, o legislador ter-se-ia, por certo, exprimido em termos diferentes [23].

Atente-se ainda, e por exemplo, na circunstância de, no n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto das IPSS em vigor, se fazer expressa referência ao «exercício de *qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições*», previsão necessariamente diversa da que é consentida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ao cominar-se a impossibilidade de desempenho simultâneo de mais de *um carro na mesma instituição*.

Ao prescrever-se que não é permitido aos membros dos corpos gerentes o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição, deve entender-se que aos mesmos não só está vedado pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos órgãos da instituição, mas também que não podem ser contratados para o desempenho de um cargo correspondente ao pessoal da instituição — cf. alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto das IPSS.

Ou, por outro prisma e por diferentes palavras: os trabalhadores contratados pelas instituições não podem desempenhar cumulativamente qualquer cargo nos respectivos corpos gerentes.

5 — Termos em que se extraem as seguintes conclusões.

1.ª Aos membros dos corpos gerentes das instituições particulares de solidariedade social não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição — artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
2.ª Os referidos membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a mesma — artigo 21.º, n.º 4, do Estatuto das IPSS, referido na conclusão anterior;

3.ª Não é permitido aos trabalhadores contratados para o quadro de pessoal de uma instituição particular de solidariedade social o exercício cumulativo de um cargo nos respectivos corpos gerentes.

---

(1) Ofício n.º 11 995, de 7 de Setembro findo, subscrito pela Sr.ª Chefe do Gabinete de V. Ex.ª.

(2) Cf. artigos 1.º e 2.º dos respectivos Estatutos, recebidos por telecópia, enviada pelo Gabinete de V. Ex.ª, em 28 de Novembro.

(3) Para o desenvolvimento da matéria, seguiremos de perto, por vezes textualmente, o recente parecer n.º 51/90, de 27 de Setembro de 1990, a aguardar homologação.

(4) *Curso de Direito Administrativo*, Livraria Almedina, 1986, vol. I, p. 550.

(5) *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª edição (reimpressão), Livraria Almedina, 1980, t. I, p. 397 e segs.

Como ensina Marcelo Caetano, os traços comuns do regime jurídico destas pessoas colectivas são os seguintes:

a) *Sujeição a tutela administrativa;*
b) Acção disciplinar do Governo;
c) *Contabilidade pública;*
d) *Isenção de contribuições e impostos;*
e) *Benefício da assistência judiciária;*
f) Sujeição ao contencioso administrativo.

(6) *As Associações Públicas no Direito Português*, 1985, pp. 12 e 13.

(7) Ver, nomeadamente, além de Jorge Miranda, no local *supra* indicado, na nota 5, Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 1978, p. 292, e Silva Leal, «Os grupos sociais e as organizações na Constituição de 1976 — a rotura com o corporativismo», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, Lisboa pp. 342 e segs.

(8) Trata-se, aliás, de uma distinção que Marcello Caetano já fazia, ao escrever: «Esta expressão — pessoas colectivas de utilidade pública administrativa — abrange, portanto, associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e fundações de interesse social (e nesse fim não económico ou interesse social está a essência da utilidade pública) cujos fins coincidam com atribuições da Administração Pública (utilidade pública administrativa). Nesta coincidência ou concorrência se acha o fundamento da qualificação da utilidade pública como administrativa, podendo portanto haver numerosíssimas pessoas colectivas de utilidade pública meramente civil, isto é, não administrativas.» (Cf. *ob.cit.*, I, p. 399.)

(9) Exemplos: clubes desportivos, colectividades de cultura e associações científicas.

(10) Exemplo: misericórdias.

(11) Exemplo: associações de bombeiros voluntários. Ainda na construção de Freitas do Amaral, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são as pessoas colectivas de utilidade pública que, não sendo IPSS, prosssigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo. É, nomeadamente, o caso das associações humanitárias, que visam socorrer feridos, doentes ou náufragos, a extinção de incêndios ou qualquer outra forma desinteressada de protecção de vidas humanas e bens — cf. *loc. cit.* pp. 567 e 568.

(12) Na sua primitiva redacção, o n.º 3 do artigo 63.º da CRP dispunha que «a organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado».

(13) IPSS — «Instituições Particulares de Solidariedade Social», na nomenclatura do novo Estatuto e não «Instituições Privadas de Solidariedade Social», como constava da terminologia do Estatuto precedente.

(14) Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 119/83, ponto 3.

(15) O Estatuto das IPSS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83 sofreu alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de Janeiro, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro.

(16) Nos termos do n.º 2, nas instituições de forma associativa, haverá sempre uma assembleia geral de associados — cf. também os artigos 58.º e seguintes.

(17) Cf. os n.ºs 1 e 4 do referido artigo 57.º De acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 58.º, compete à assembleia geral eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivo e de fiscalização. Veja-se, também, atenta a conexão do seu conteúdo com esta matéria, o n.º 2 do artigo 16.º

(18) Vejam-se, todavia, o n.º 2 do citado artigo 18.º que, em conjugação com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 58.º, define o condicionalismo que permite a fixação de remuneração dos membros dos corpos gerentes. Refira-se, porém, que o estatuto da AEIPS prevê que «o exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas» — artigo 13.º Por sua vez, atento o disposto nos artigos 14.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Estatuto da citada Associação, a duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos e os respectivos membros só podem ser eleitos consecutivamente para dois mandatos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

(19) Situa-se no mesmo leque de intenções a norma do artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto da AEIPS, segundo a qual os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

(20) Enquanto o exercício dos cargos nos corpos gerentes das instituições é *gratuito* (artigos 18.º, n.º 1, do Estatuto das IPSS e 13.º, n.º 1, do Estatuto da AEIPS), há, como é óbvio, lugar a *remuneração* pelo desempenho de funções como trabalhador contratado pela instituição — cf. artigo 1152.º do Código Civil.

(21) Não se justifica, atenta a natureza da consulta, tratar aqui a problemática das acumulações (e incompatibilidades). Remete-se, todavia, para os pareceres n.ºs 251/78, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1979, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 288, p. 176, 122/80, de 6 de Novembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 12 de Setembro de 1981, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 309, p. 54, 61/84, de 20 de Dezembro de 1984, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985 e no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 346, p. 54, 45/87, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1988, 75/89, de 22 de Fevereiro de 1990, e 26/90, de 28 de Julho de 1990, ambos inéditos.

(22) Cf., designadamente, os artigos 14.º e 17.º do precedente Estatuto.

(23) Cf., v.g., o disposto pelo artigo 39.º do Código Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10 de Agosto, e no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, que aprovou o Código das Associações Mutualistas.

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 6 de Dezembro de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Augusto Sacadura Garcia Marques, relator — *Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — Belmiro Casães de Brito.*

Este parecer foi homologado por despacho de sua Ex.ª o Secretário de Estado da Segurança Social, de 2 de Jan. 91.

Está conforme

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1991. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 14/91 — Processo n.º 390/89

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Por decretos de 18 de Julho de 1989, assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, foram nomeados para a categoria de embaixador os ministros plenipotenciários de 1.ª classe Octávio Neto Valério, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais, António Cabrita Matias, Luís Octávio Roma de Albuquerque e José Eduardo de Melo Gouveia.

Submetidos os decretos a «visto» do Tribunal de Contas, veio este a recusá-lo, por Acórdão de 14 de Novembro de 1989, com os seguintes fundamentos:

a) A *inconstitucionalidade* da Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto, por falta de definição do *sentido* da autorização legislativa nela contida, violando, assim, o disposto no artigo 168.º, n.º 2, da Constituição — vício este que «contamina» o decreto-lei autorizado, ao abrigo do qual foram feitas as nomeações em causa (o Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro);

b) A *ilegalidade* da norma constante do artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, por exceder os limites da autorização legislativa;

c) A *ilegalidade* dos decretos de nomeação, por falta de fundamentação, exigida pelo artigo 1.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e pelo artigo 268.º, n.º 2 (actual n.º 3), da Lei Fundamental.

2 — Deste Acórdão interpôs o representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas o presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), 2, alínea *a*), e 3, da Constituição, e dos artigos n.ºs 70.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), e 72.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

3 — Neste Tribunal alegou o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto, concluindo do seguinte modo:

1.º A decisão recorrida é uma «decisão de tribunal» para efeitos de dela caber recurso para o Tribunal Constitucional;

2.º Porém, o presente recurso carece de interesse processual pois, seja qual for o sentido do juízo de (in)constitucionalidade ou (i)legalidade a proferir pelo Tribunal Constitucional, sempre se manterá a decisão de recusa do visto, com base, pelo menos, na falta de fundamentação dos actos sujeitos a visto;

3.º Termos em que não se deve conhecer do presente recurso;

4.º Caso assim se não entenda e se considere haver utilidade no conhecimento do recurso, deve:

a) Julgar-se não inconstitucional a Lei n.º 105/88, de 31 de Agosto, porque nela se descortina, embora em termos rudimentares, a definição do sentido da autorização legislativa que concedeu;

b) Consequentemente, julgar-se não inconstitucional o Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, porque emi-tido afinal ao abrigo de autorização legislativa válida;

c) Julgar-se não ilegal a norma do n.º 4 do artigo 11.º desse decreto-lei, porque se contém nos limites da autorização legislativa;

d) Julgar-se materialmente inconstitucional essa norma, por violação do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição.

4 — Entretanto, os diplomatas acima mencionados foram nomeados para a categoria de embaixador, tendo já tomado posse na referida categoria, com base em concurso aberto ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio, conforme informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 28 de Setembro de 1990, prestada pelo ofício n.º 2105 do Gabinete do Ministro — em resposta a um pedido de informação solicitado pelo Relator deste processo — cujo conteúdo é o seguinte:

> Em referência ao ofício n.º 75/90, de 17 do corrente, comunico a V. Ex.ª que os Drs. Octávio Neto Valério, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais, António Cabrita Matias, Luís Octávio Roma de Albuquerque e José Eduardo de Melo Gouveia foram nomeados para a categoria de embaixador, no passado dia 8 de Agosto, tendo já sido empossados na referida categoria.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir, começando-se por tratar a questão de saber se deve ou não conhecer-se do recurso.

II — Fundamentos

6 — Uma primeira questão prévia deve ser analisada, ainda que com desejável brevidade, que é a de saber se a decisão de recusa do «visto» proferida pelo Tribunal de Contas, no caso dos autos, constitui uma «decisão de tribunal», para efeitos de recurso de constitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 280.º, n.º 1, da Constituição.

A resposta deve ser afirmativa.

Na verdade, um dado deve ter-se como assente: o de que o Tribunal de Contas português se caracteriza, sob o ponto de vista formal, estrutural e funcional, como um verdadeiro tribunal (cf. artigo 216.º da Constituição).

Não obsta a esta sua qualificação o reconhecimento de que ele exerce não apenas *funções materialmente jurisdicionais*, mas também funções de fiscalização ou controlo e funções consultivas (administrativas) (cf., neste sentido, Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1988, p. 408; Pinheiro Farinha, *O Tribunal de Contas na Administração Portuguesa*, in Democracia e Liberdade, 11, p. 31, e Ernesto Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, Lisboa, 1962, p. 63).

A expressão «decisões dos tribunais» do artigo 280.º, n.º 1, da Constituição é susceptível de três interpretações:

a) Uma interpretação *restritiva*, nos termos da qual só seria possível recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais proferidas no *exercício da função jurisdicional*. A adopção desta interpretação pressupõe necessariamente a destrinça entre as decisões dos tribunais que são jurisdicionais tanto do ponto de vista *subjectivo* ou *orgânico*, como do ponto de vista *objectivo* ou *material*, daquelas que só o são sob o ponto de vista orgânico. No caso dos autos, ter-se-ia de indagar se a decisão da concessão ou recusa do «visto» de legalidade do Tribunal de Contas tem uma natureza *materialmente jurisdicional* ou *materialmente administrativa* e, só no caso de se chegar àquela conclusão, é que seria de admitir o recurso para o Tribunal Constitucional.

Este tribunal teria, então, de entrar em domínios altamente controvertidos, relacionados com a natureza do *visto* (sobre a controvérsia doutrinária quanto à *natureza jurídica* do visto, cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 1980, p. 288; Pinheiro Farinha, *ob. cit.*, pp. 43 e segs.; Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 120, nota 1; Brás Teixeira, *Introdução ao Direito Financeiro*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1980, pp. 84 e segs., e o parecer da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Junho de 1977, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 277 (1978), pp. 53 e segs. — todos no sentido do carácter administrativo do visto; e, no sentido do carácter jurisdicional; Águedo de Oliveira, *A Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português*, Lisboa, 1959, pp. 71-74; Trindade Pereira, *ob. cit.*, p. 63; Sousa Franco, *ob. cit.*, pp. 412 e segs. e Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra Editora, 1985, p. 336).

b) Uma interpretação, como que intermédia, segundo a qual aquela fórmula abrangeria não apenas os actos materialmente jurisdicionais, mas também os actos a eles equiparados, isto é, os actos que, embora não enquadráveis no âmbito das funções jurisdicionais, apresentam com estas fortes analogias. Seria este o caso da decisão do Tribunal de Contas que concede ou recusa o visto (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 211/86 e 238/86, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986 e 13 de Novembro de 1986, respectivamente).

Trata-se de uma interpretação inspirada na doutrina da sentença n.º 226, de 18 de Novembro de 1976, da *Corte Costituzionale* italiana, nos termos da qual cabe recurso para esta instância jurisdicional não apenas das decisões dos tribunais enquadradas no exercício da função jurisdicional, mas também de decisões dos tribunais que não sejam substancialmente jurisdicionais, mas se apresentem «análogas» a estas. *Análoga* à função jurisdicional seria a actividade da *Corte dei Conti*, na sua secção de controlo, consubstanciando-se tal actividade num «controlo externo rigorosamente neutral e desinteressado, destinado unicamente a garantir a legalidade dos actos a ela subordinados, isto é, preordenado à tutela do direito objectivo» (cf. Paolo Saitta, *Nuovi Problemi in Tema d'Instaurazione Incidentale dei Giudizi de Legittimità Costituzionale delle Leggi*, in Giurisprudenza Costituzionale, I parte, 1976, pp. 2056 e segs.; Silvio Pergameno, *Funzioni di Controllo della Corte dei Conti e instaurazione del Processo di Legittimità Costituzionale*, in Giurisprudenza Costituzionale, I parte, 1976, pp. 2031 e segs., e Ricardo Chieppa, *Ancora sulle Questioni di Legittimità Costituzionale Sollevabili Incidentalmente della Corte dei Conti (Sezione di Controllo)*, in Giurisprudenza Costituzionale, I parte, 1976, pp. 2010 e segs.).

c) Uma interpretação mais lata, nos termos da qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional das «decisões dos tribunais», independentemente da natureza da função que exerçam. A Constituição, com aquela locução, teria em vista todas as decisões que emanassem de um tribunal, bastando-se, assim, com um juízo *orgânico* ou *subjectivo* sobre a função exercida (esta ideia foi acolhida no Acórdão n.º 214/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1990).

A posição mais correcta é esta última.

As razões deste entendimento são, *breviter*, as seguintes:

Em primeiro lugar, esta interpretação é a única que está em consonância com o teor do preceito constitucional, o qual fala em «decisões dos tribunais», sem distinguir a sua natureza. Não utiliza, por exemplo, as expressões «decisões judiciais» ou «decisões jurisdicionais»;

Em segundo lugar, ela evita que este Tribunal seja remetido para o terreno altamente escorregadio da *natureza do visto* do Tribunal de Contas, satisfazendo-se com a simples exigência de que constitui uma «decisão de tribunal»;

Em terceiro lugar, a interpretação a que aderimos é a única que impede a ocorrência de situações em que um tribunal recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, sem que tal juízo seja fiscalizado pelo Tribunal Constitucional. Solução esta que não seria congruente com o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade das normas, em que aos tribunais em geral é cometida competência para o exercício pleno do controlo incidental ou difuso da constitucionalidade das normas (cf. artigo 207.º da Constituição), mas que concentra no Tribunal Constitucional a competência para conhecer, a título definitivo, as questões da constitucionalidade daquelas.

7 — Uma segunda questão prévia a tratar é a que consiste em saber se, tendo o visto sido recusado também com base na falta de fundamentação dos actos administrativos de nomeação, ainda assim existe *interesse processual* no conhecimento das questões de constitucionalidade.

A ela responde o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto negativamente.

Na verdade — escreve este Magistrado do Ministério Público —, tendo o Tribunal de Contas recusado o «visto» também com fundamento na ilegalidade dos actos administrativos de nomeação dos Embaixadores por falta de fundamentação — juízo este que não pode ser sindicado pelo Tribunal Constitucional —, constata-se que qualquer que seja a decisão que o Tribunal Constitucional venha a tomar sobre a questão da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas que constituem objecto do presente recurso a decisão recorrida será sempre a mesma.

Com efeito, se o Tribunal Constitucional confirmar os juízos de inconstitucionalidade e de ilegalidade das normas questionadas, manter-se-á a recusa do visto com base no tríplice fundamento invocado na decisão impugnada. Se, ao invés, o Tribunal Constitucional considerar improcedentes os vícios invocados, de igual modo se manterá a recusa do visto, agora com base apenas na ilegalidade dos decretos de nomeações, por carência de fundamentação.

Será, assim, indiferente, para o desfecho do caso — que, em qualquer das hipóteses, será sempre a *recusa* do visto —, o sentido do juízo de (in)constitucionalidade e de (i)legalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional.

Que dizer deste entendimento?

Pode afirmar-se que ele encontra apoio na jurisprudência da Comissão Constitucional e, numa primeira fase, do Tribunal Constitucional. De facto, em alguns arestos, estes dois órgãos jurisdicionais deram corpo à doutrina segundo a qual o recurso só é útil, subsistindo interesse processual na sua apreciação, quando a alegada inconstitucionalidade haja sido «determinante da decisão recorrida e que esta poderia ter sido outra se não houvesse previamente concluído por aquela inconstitucionalidade ...» (cf. Acórdão da Comissão Constitucional n.º 164, de 10 de Julho de 1979, in Apêndice ao *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 112/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. IV, pp. 329 e segs.).

Em outros arestos, decidiu este Tribunal que sempre que o tribunal *a quo* «pudesse ter chegado à decisão a que chegou, mesmo sem ter havido pronúncia de inconstitucionalidade, então [conclui-se] pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, em tais hipóteses, o decidir a questão de inconstitucionalidade [é], de todo, irrelevante, despido de interesse prático, coisa vã, *res inutilis* (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/83, in *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1984, e o Acórdão n.º 113/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. IV, pp. 335 e segs.).

Todavia, numa segunda fase, este Tribunal passou a adoptar uma orientação menos exigente na avaliação da existência de interesse jurídico relevante no conhecimento dos recursos de constitucionalidade.

De facto, vem defendendo este Tribunal, na sua jurisprudência mais recente, que *todas* as decisões de *todos* os tribunais, proferidas no exercício de competências próprias, que se recusam a aplicar norma jurídica por a julgarem inconstitucional, são recorríveis para o Tribunal Constitucional. Daí que, *ao menos em princípio*, exista sempre interesse jurídico relevante no conhecimento dos recursos interpostos de decisões do tipo das apontadas. Tal interesse só não existirá se a decisão da questão de constitucionalidade, que constitui objecto do recurso, não puder influir *de todo* na decisão da questão de fundo — facto que bem se compreende se se tiver em conta que o recurso de constitucionalidade desempenha sempre uma função instrumental (cf., neste sentido, os Acórdãos n.os 208/86, 250/86 e 275/86, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro, 21 de Novembro e 12 de Dezembro de 1986, respectivamente, e, por último, o Acórdão n.º 86/90, ainda por publicar).

A decisão da questão de inconstitucionalidade não é susceptível de influir na decisão da questão de fundo, desde logo, se, por exemplo, a recusa de aplicação da norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade for, na decisão recorrida, um simples *obiter dictum*, e não uma sua *ratio decidendi* [cf. Acórdão n.º 341/87 (*Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Setembro de 1987); cf., também, os Acórdãos n.os 388/87, 307/89 e 419/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 1987, 14 de Junho de 1989 e 15 de Setembro de 1989, respectivamente)]. Se, porém, a recusa de aplicação de determinada norma jurídica, baseada na sua inconstitucionalidade, for *um dos fundamentos* da decisão recorrida, *uma* sua *ratio decidendi*, então já não pode afirmar-se, sem mais, que o julgamento da questão de inconstitucionalidade, que constitui objecto do recurso, *não é* susceptível de se repercutir na decisão de fundo (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 86/90, ainda por publicar).

Em face desta orientação do Tribunal Constitucional, o que se pode afirmar é que não é, de modo algum, líquido que a circunstância de a recusa do «visto» se ter fundado também na falta de fundamentação dos decretos de promoção torne juridicamente irrelevante a decisão das questões de inconstitucionalidade que constituem objecto do recurso.

8 — Existe, no entanto, uma outra razão — que consideramos decisiva — para se não conhecer do objecto do presente recurso.

Como foi salientado, os diplomatas em causa nestes autos acabaram por ser promovidos com base em concurso aberto ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio, tendo sido já empossados na sua categoria de embaixador.

Este Decreto-Lei n.º 146/90 — para além de revogar o artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro (cf. artigo 5.º) — veio estabelecer que as promoções para a categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, de 1.ª classe e de embaixador são feitas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros com base em listas elaboradas mediante avaliação curricular feita por um júri (cf. artigos 1.º, 2.º e 3.º), que, para o efeito, tomará em conta, «além do tempo de serviço prestado na categoria actual e no serviço diplomático», outros elementos, «designadamente respeitantes aos cargos exercidos», e bem assim «as qualidades evidenciadas por cada funcionário para o desempenho das funções próprias de categoria superior» (cf. artigo 1.º, n.º 2). Elaborada a lista de graduação para a promoção, é ela homologada pelo Ministro, no prazo de dez dias, tendo os interessados direito de interpor recurso nos termos gerais (cf. artigo 4.º, n.os 1, 2 e 3).

Do que vem de expor-se decorre que, fosse qual fosse a decisão que este Tribunal viesse a proferir sobre as questões em causa nos autos, nenhuma repercussão poderia ela ter sobre a questão do «visto» que o Tribunal de Contas recusou, o qual — acrescente-se — apresenta um carácter *prévio*.

Atenta, pois, a assinalada natureza instrumental dos recursos de constitucionalidade, há que concluir que, não existindo já interesse jurídico relevante na decisão das referidas questões suscitadas nos presentes autos, há que julgar extinto o recurso, por inutilidade.

III — Decisão

9 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar extinto o recurso.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1991. — *Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito* (com ressalva de que acerca da admissibilidade do recurso do «visto» do Tribunal de Contas disse na declaração de voto que fiz no Acórdão n.º 214/90) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

GRAFIDEC

23 Prémios Literários entre 1983 e 1989

NOVELA E ROMANCE

AMADEO *de Mário Cláudio* — **Grande Prémio APE, 1984**
GUILHERMINA *de Mário Cláudio* — **Prémio Literário da Antena 1, 1986**

TEATRO

O MITO e NATURALMENTE! SEMPRE! *de Helder Prista Monteiro* — **Prémio Municipal «Eça de Queiroz» de Teatro, 1988**

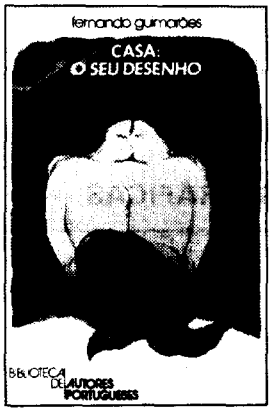

POESIA

NAVEGAÇÕES *de Sophia de Mello B. Andresen* — **Prémio da «Crítica», 1983**
POESIAS COMPLETAS *de Alexandre O'Neill* — **Prémio da «Crítica», 1983**
QUADRANTE SOLAR *de Armindo Rodrigues* — **Prémio «António Patrício», 1984**
O CORPO DE ATENA *de Rui Knopfli* — **Prémio PEN Club Português, 1984**
ADÃO, EVA E O MAIS *de António Osório* — **Prémio «Cidade de Lisboa», 1984**
CASA: O SEU DESENHO *de Fernando Guimarães* — **Prémio D. Dinis, 1985**

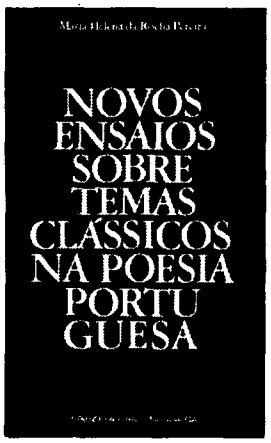

ENSAIO

CRUZEIRO DO SUL, A NORTE *de Fernando Cristóvão* — **Prémio «Casa Grande e Senzala» (Recife), 1983**
ESTUDOS DE CULTURA PORTUGUESA I *de Martim de Albuquerque* — **Prémio Gulbenkian, 1984**
MIMÉSIS E NEGAÇÃO *de Fernando Gil* — **Prémio PEN Club Português, 1984**
MECÂNICA DOS FLUÍDOS *de Eduardo Prado Coelho* — **Prémio PEN Club Português, 1984**
ESTUDO INTRODUTÓRIO AO «LIVRO DE HORAS DE D. MANUEL» *de Dagoberto Markl* — **Prémio «José de Figueiredo», 1984**
O MANEIRISMO E O ESTATUTO SOCIAL DOS PINTORES PORTUGUESES *de Vítor Serrão* — **Prémio «José de Figueiredo», 1984**
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA NOVELA CAMILIANA (2 vols.) *de Jacinto do Prado Coelho* — **Prémio «Casa de Camilo», 1984**
FERNANDO, REI DA NOSSA BAVIERA *de Eduardo Lourenço* — **Prémio da «Crítica», 1986**
LÍRICA DE CAMÕES I *de Leodegário de Azevedo Filho* — **Prémio do PEN Club do Brasil, 1986**
O SOM DE MARTIN CODAX *de Manuel Pedro Ferreira* — **Prémio do Conselho Português de Música, 1986**
ESPAÇO DO INVISÍVEL (IV) *de Vergílio Ferreira* — **Prémio «Jacinto do Prado Coelho», 1987, atribuído pela Secção Portuguesa da Associação Internacional de Críticos Literários**
HERMENÊUTICA E MAL-ESTAR *de Miguel Tamen* — **Prémio PEN Club Português, 1987**
NÓS E A EUROPA ou as duas razões *de Eduardo Lourenço* — **Prémio Europeu «*Charles Veillon*», 1988**
NOVOS ENSAIOS SOBRE TEMAS CLÁSSICOS NA POESIA PORTUGUESA *de Maria Helena da Rocha Pereira* — **Prémio do PEN Club Português, 1988**

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, E.P.
LIVRARIA CAMÕES — Rua Bittencourt da Silva, 12-C, Edifício Central — Rio de Janeiro

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 600696 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PORTE PAGO

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex